



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.950-C, DE 2019

(Do Senado Federal)

## OFÍCIO Nº 315/20- SF

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados por desastres; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do nº 4670/20, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. GLAUSTIN DA FOKUS); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos nºs 4670/20, e 2834/23, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ); e parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 4670/20, 2834/23, 1637/24, 1664/24, 1698/24 e 2242/24, e dos substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4670/20

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensaçāo: 2834/23

V - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Novas apensações: 1637/24, 1664/24, 1698/24 e 2242/24

VII - Parecer Proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- Substitutivo oferecido pelo relator

PL. 2950 | 2019

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados por desastres.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

**Art. 2º** Para garantir proteção aos animais em situação de desastre, o empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar, a critério do órgão ambiental licenciador:

I – medidas preventivas:

a) treinamento de pessoas de seu quadro organizacional para busca, salvamento e cuidados imediatos a animais durante e após a situação de desastre;

b) desenvolvimento de plano de ação de emergência com procedimentos de evacuação, busca, salvamento e cuidados imediatos a animais;

c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentem maiores riscos quanto à ocorrência de desastre, inclusive mediante cercamento;

d) elaboração e divulgação interna de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre;

II – medidas reparadoras:

a) fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos destinados a busca e salvamento de animais;

b) disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento;

c) construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos;

d) oferecimento de acesso a pastos, inclusive mediante arrendamento, rios e lagos, para abrigo e alimentação de animais de grande porte.

	$\Delta E_{\text{exc}}$	$\Delta E_{\text{exc}}$	$\Delta E_{\text{exc}}$	$\Delta E_{\text{exc}}$
1	0.00	0.00	0.00	0.00
2	-0.01	-0.01	-0.01	-0.01
3	-0.02	-0.02	-0.02	-0.02
4	-0.03	-0.03	-0.03	-0.03
5	-0.04	-0.04	-0.04	-0.04
6	-0.05	-0.05	-0.05	-0.05
7	-0.06	-0.06	-0.06	-0.06
8	-0.07	-0.07	-0.07	-0.07
9	-0.08	-0.08	-0.08	-0.08
10	-0.09	-0.09	-0.09	-0.09
11	-0.10	-0.10	-0.10	-0.10
12	-0.11	-0.11	-0.11	-0.11
13	-0.12	-0.12	-0.12	-0.12
14	-0.13	-0.13	-0.13	-0.13
15	-0.14	-0.14	-0.14	-0.14
16	-0.15	-0.15	-0.15	-0.15
17	-0.16	-0.16	-0.16	-0.16
18	-0.17	-0.17	-0.17	-0.17
19	-0.18	-0.18	-0.18	-0.18
20	-0.19	-0.19	-0.19	-0.19
21	-0.20	-0.20	-0.20	-0.20
22	-0.21	-0.21	-0.21	-0.21
23	-0.22	-0.22	-0.22	-0.22
24	-0.23	-0.23	-0.23	-0.23
25	-0.24	-0.24	-0.24	-0.24
26	-0.25	-0.25	-0.25	-0.25
27	-0.26	-0.26	-0.26	-0.26
28	-0.27	-0.27	-0.27	-0.27
29	-0.28	-0.28	-0.28	-0.28
30	-0.29	-0.29	-0.29	-0.29
31	-0.30	-0.30	-0.30	-0.30
32	-0.31	-0.31	-0.31	-0.31
33	-0.32	-0.32	-0.32	-0.32
34	-0.33	-0.33	-0.33	-0.33
35	-0.34	-0.34	-0.34	-0.34
36	-0.35	-0.35	-0.35	-0.35
37	-0.36	-0.36	-0.36	-0.36
38	-0.37	-0.37	-0.37	-0.37
39	-0.38	-0.38	-0.38	-0.38
40	-0.39	-0.39	-0.39	-0.39
41	-0.40	-0.40	-0.40	-0.40
42	-0.41	-0.41	-0.41	-0.41
43	-0.42	-0.42	-0.42	-0.42
44	-0.43	-0.43	-0.43	-0.43
45	-0.44	-0.44	-0.44	-0.44
46	-0.45	-0.45	-0.45	-0.45
47	-0.46	-0.46	-0.46	-0.46
48	-0.47	-0.47	-0.47	-0.47
49	-0.48	-0.48	-0.48	-0.48
50	-0.49	-0.49	-0.49	-0.49
51	-0.50	-0.50	-0.50	-0.50
52	-0.51	-0.51	-0.51	-0.51
53	-0.52	-0.52	-0.52	-0.52
54	-0.53	-0.53	-0.53	-0.53
55	-0.54	-0.54	-0.54	-0.54
56	-0.55	-0.55	-0.55	-0.55
57	-0.56	-0.56	-0.56	-0.56
58	-0.57	-0.57	-0.57	-0.57
59	-0.58	-0.58	-0.58	-0.58
60	-0.59	-0.59	-0.59	-0.59
61	-0.60	-0.60	-0.60	-0.60
62	-0.61	-0.61	-0.61	-0.61
63	-0.62	-0.62	-0.62	-0.62
64	-0.63	-0.63	-0.63	-0.63
65	-0.64	-0.64	-0.64	-0.64
66	-0.65	-0.65	-0.65	-0.65
67	-0.66	-0.66	-0.66	-0.66
68	-0.67	-0.67	-0.67	-0.67
69	-0.68	-0.68	-0.68	-0.68
70	-0.69	-0.69	-0.69	-0.69
71	-0.70	-0.70	-0.70	-0.70
72	-0.71	-0.71	-0.71	-0.71
73	-0.72	-0.72	-0.72	-0.72
74	-0.73	-0.73	-0.73	-0.73
75	-0.74	-0.74	-0.74	-0.74
76	-0.75	-0.75	-0.75	-0.75
77	-0.76	-0.76	-0.76	-0.76
78	-0.77	-0.77	-0.77	-0.77
79	-0.78	-0.78	-0.78	-0.78
80	-0.79	-0.79	-0.79	-0.79
81	-0.80	-0.80	-0.80	-0.80
82	-0.81	-0.81	-0.81	-0.81
83	-0.82	-0.82	-0.82	-0.82
84	-0.83	-0.83	-0.83	-0.83
85	-0.84	-0.84	-0.84	-0.84
86	-0.85	-0.85	-0.85	-0.85
87	-0.86	-0.86	-0.86	-0.86
88	-0.87	-0.87	-0.87	-0.87
89	-0.88	-0.88	-0.88	-0.88
90	-0.89	-0.89	-0.89	-0.89
91	-0.90	-0.90	-0.90	-0.90
92	-0.91	-0.91	-0.91	-0.91
93	-0.92	-0.92	-0.92	-0.92
94	-0.93	-0.93	-0.93	-0.93
95	-0.94	-0.94	-0.94	-0.94
96	-0.95	-0.95	-0.95	-0.95
97	-0.96	-0.96	-0.96	-0.96
98	-0.97	-0.97	-0.97	-0.97
99	-0.98	-0.98	-0.98	-0.98
100	-0.99	-0.99	-0.99	-0.99

§ 1º As medidas dispostas no inciso II do **caput**, de responsabilidade do empreendedor, serão executadas em articulação com os governos federal, estadual, distrital e municipal, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local.

§ 2º O descumprimento das medidas elencadas neste artigo por parte do empreendedor configura prática do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** As vidas humanas são prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

**Art. 4º** O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. ....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

.....” (NR).

**Art. 5º** A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º.....**

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens, de forma a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais, bens materiais e o meio ambiente;

” (NR)

"Art. 15. ....

VI – elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, resgate e localização de pessoas em situações de desastre.” (NBR)

68. Foi feita comunicação da sua publicação.

do Federal, em 6 de outubro de 2002

Senador Antonio Anastasia

**Senador Antônio Anastasia**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
**LEI N° 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010**

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

### CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garantí-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influí diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

---

### CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

---

#### **Seção IV** **Da educação e da comunicação**

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;

II - elaboração de material didático;

III - manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua

jurisdição;

IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;

V - disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.

## CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 4.670, DE 2020** **(Do Sr. Célio Studart e outros)**

Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2950/2019.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais,

doravante denominada Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as responsabilidades do poder público, do empreendedor e da sociedade civil.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei considera-se:

I - animal de estimação: animal tutelado por pessoa natural para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, sendo mantido em ambiente domiciliar, sem objetivo de reprodução, abate, uso científico e/ou laboratorial;

II - bem estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

III - Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

IV - Centro de reabilitação de animais silvestres (CRAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural;

V - coleta: obtenção de organismo animal, seja pela remoção do espécime de seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas;

VI – condição ex situ: condição caracterizada pela manutenção temporária ou permanente de animais sob o controle e cuidado humano, fora do habitat natural da espécie;

VII - conservação ex situ: estratégia de conservação e/ou recuperação de espécies, com ênfase nas ameaçadas de extinção, envolvendo populações em condição ex situ, por meio da utilização de técnicas de manejo e que visa principalmente à conservação do banco genético dessas espécies;

VIII - contenção ou imobilização: todo e qualquer procedimento físico ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover sua segurança e do pesquisador quando da captura, manuseio, coleta e transporte de espécimes da fauna, devendo se pautar pelos princípios da biossegurança e da ética animal; a contenção química consiste na aplicação de anestésicos ou analgésicos de modo a permitir o manuseio do animal, não buscando sua anestesia geral, mas sim um estado de imobilidade;

IX - espécie: categoria taxonômica que define uma unidade da diversidade de organismos em um dado tempo. Compõe-se de indivíduos semelhantes em todos ou na maioria de seus caracteres estruturais e funcionais, que se reproduzem e constituem uma linhagem filogenética distinta;

X- espécime: indivíduo ou exemplar de uma espécie;

XI - híbrido: que provém do cruzamento de espécies;

XII - fauna: animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, sendo terrestres ou aquáticos, nativos, exóticos ou domésticos;

XIII - fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as estreitamente dependentes do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que as originou;

XIV - fauna silvestre exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XV - fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XVI - mantenedor de fauna: empreendimento projetado para manter animais da fauna nativa, exótica e/ou doméstica, sem objetivo de reprodução, podendo alojar por tempo indeterminado espécimes oriundos de ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, principalmente aqueles exemplares que não tenham condições de serem destinados para programas de reintrodução na natureza ou de reprodução *ex situ*, sendo permitida a visita monitorada com objetivo de educação ambiental;

XVII - marcação: procedimento de individualização do espécime, utilizando métodos científicos adequados à espécie, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

XVIII - manejo in situ: intervenção humana visando a manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o uso sustentável dos recursos faunísticos e a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos;

XIX - reabilitação: ação planejada que visa a preparação e treinamento de animais que serão reintegrados ao ambiente natural ou cativeiro;

XX - reintrodução: consiste na tentativa de estabelecer uma espécie em uma área que era parte de sua distribuição geográfica histórica original, mas da qual ela foi extirpada ou extinta, por razões naturais ou antrópicas;

XXI - resgate: captura de animais silvestres em vida livre por autoridades competentes;

XXII - revigoramento populacional: ação planejada visando a soltura de espécimes numa área onde já existem outros indivíduos da mesma espécie;

XXIII - soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica;

## CAPÍTULO II

### POLÍTICA DE PROTEÇÃO, RESGATE, ACOLHIMENTO E MANEJO DE ANIMAIS AFETADOS POR DESASTRES

#### Seção I

##### Objetivos, Princípios, Diretrizes e Instrumentos

Art. 3º São objetivos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – reduzir a mortalidade de animais domésticos e silvestres em emergências e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana;

II – promover a defesa dos direitos dos animais;

III - integrar as políticas públicas de proteção ambiental, conservação da biodiversidade e defesa civil, bem como as ações das diferentes esferas do governo, a fim de garantir proteção efetiva aos animais afetados por desastres;

IV – orientar as comunidades a incluir nos comportamentos de resposta à situações de desastre a proteção dos animais sob sua guarda.

Art. 4º Constituem princípios da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – prevenção;

II – precaução;

IV – poluidor-pagador;

V – guarda responsável;

VI – manejo ecossistêmico integrado.

Art. 5º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres atingidos por desastres;

II – a integração com as ações de prevenção, mitigação e resposta da Defesa Civil;

III – o desenvolvimento de programas comunitários de emergência que incluem animais;

IV – a participação, a transparência e o controle social;

V – a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da proteção animal;

VI - a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica;

VII - o respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental;

VIII – o cumprimento e o fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Art. 6º Constituem instrumentos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – o Plano Nacional e os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil;

II – o Plano Nacional de Contingência de Desastres, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

III– o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IV– o licenciamento ambiental;

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI – o Plano de Manejo da Unidade de Conservação impactada, quando for o caso;

VII– os Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção;

VIII – os sistemas de monitoramento de queimadas e incêndios florestais;

IX – o monitoramento meteorológico, hidrológica e geológico de áreas de risco, realizado pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

X – o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado);

XI– o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das queimadas na Amazônia Legal (PPCDAm);

XII - outros Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento nos demais biomas, com ênfase para o Pantanal.

## SEÇÃO II

### Competências dos Entes Federados

Art. 7º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das disposições emanadas no âmbito da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, adotar as medidas necessárias à redução da

mortalidade de animais domésticos e silvestres afetados por emergências, acidentes e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a definição e a adoção das medidas preventivas e mitigadoras de proteção à fauna residente ou migratória.

Art. 8º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR;

II - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

III - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em unidades de conservação federais;

IV – incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 9º Compete aos Estados:

I - executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em seu âmbito territorial;

II – incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

III - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

IV - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

V –apoiar os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

Art. 10. Compete aos Municípios:

I - executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em âmbito local;

II –incorporar as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal em seu Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

III - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de

proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

IV - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação dos animais das áreas de alto risco ou vulneráveis;

V – organizar o sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada e prover abrigos temporários para os animais resgatados;

VI - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, e organizações não governamentais nas ações de acolhimento dos animais.

### Seção III

#### Obrigações do empreendedor

Art. 11. O empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna residente ou migratória em caso de emergência, acidente ou desastre ambiental, conforme determinação do órgão ambiental licenciador.

Art. 12. O empreendedor é responsável pelo custeio das medidas reparadoras após a ocorrência da emergência, acidente e ou desastre, que incluem as atividades de resgate e acolhimento dos animais sobreviventes, e serão executadas em articulação com os governos federal, estadual e local, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local, objetivando-se, prioritariamente, a sua reintrodução ao *habitat* natural.

### CAPÍTULO III

#### PROCEDIMENTOS DE RESGATE, ACOLHIMENTO, MANEJO E DESTINAÇÃO

Art. 13. O resgate de animais será realizado por equipe treinada e capacitada, sob a coordenação de profissional capacitado, conforme técnica apropriada para o tipo de emergência, acidente ou desastre, espécie e porte do animal, conforme orientações exaradas pelo CFMV.

Art. 14. Os animais em sofrimento resgatados devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição da melhor conduta de tratamento e dos procedimentos, que deverão ser ministrados até a resolução do quadro.

Art. 15. Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas devem permanecer em observação clínica e isolamento, no abrigo provisório ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

Art. 16. Os animais resgatados serão vacinados contra doenças

infectocontagiosas relevantes para a espécie e localidade.

Art. 17. Os espécimes da fauna doméstica serão, sempre que possível, identificados para facilitar sua devolução ao tutor ou proprietário.

Parágrafo único. Quando não for possível a devolução ao tutor ou proprietário, os animais de estimação resgatados serão encaminhados para programas locais de adoção.

Art. 18. Os espécimes da fauna silvestre deverão ser destinados de acordo com os critérios desta lei, para:

I - retorno imediato à natureza;

II - programas de soltura, abrangendo reintrodução ou revigoramento.

§ 1º Espécime da fauna silvestre exótica não poderá, sob hipótese alguma, ser destinado para o retorno imediato à natureza ou programas de soltura.

§ 2º Espécime da fauna silvestre híbrido não poderá ser destinado para retorno imediato à natureza ou soltura, salvo em programas específicos de conservação.

§ 3º O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá retornar imediatamente à natureza quando não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre.

§ 4º As serpentes peçonhentas oriundas da fauna exótica, serão, prioritariamente, encaminhadas para Laboratórios e Instituições públicas objetivando a realização de pesquisas e a produção de soros antiofídicos, os quais serão distribuídos para a rede pública de saúde.

Art. 19. As carcaças ou partes do animal da fauna silvestre que vierem a óbito em contexto de emergência, acidente ou desastre deverão ser aproveitadas para fins científicos ou didáticos.

§ 1º As carcaças deverão ser destinadas às coleções biológicas, científicas ou didáticas, preferencialmente, registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas *ex situ* ou órgãos vinculados à agricultura ou saúde.

§ 2º Caso não seja possível o aproveitamento para fins científicos ou didáticos, as carcaças deverão ser descartadas conforme normas sanitárias específicas.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O §7º do art. 3-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa

Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º-A. ....*

*§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:*

*VIII - organização do sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre.”(NR)*

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os acidentes, emergências e desastres ambientais deixam um rastro de destruição incomensurável na vida da comunidade local e da fauna doméstica e silvestre. A perda de vidas humanas e animais, os danos causadas ao ecossistema e os impactos sobre a biodiversidade e o modo de vida da população local superam o impacto dos prejuízos econômicos, que também são elevados.

A perda de um animal de estimação pode agravar o trauma psicológico causado pela tragédia ambiental, e é bastante comum que as pessoas acabem arriscando a própria vida na tentativa de resgatar seus animais. É comum que os tutores se recusem a evacuar uma área de risco ou acabem retornando mais cedo a locais ainda inseguros caso o plano de contingência não conte com a retirada dos animais.

O impacto do desastre sobre os animais de produção também se mostra devastador para as comunidades cujo modo de vida deles depende para sua subsistência. O vínculo estabelecido nesses casos é profundo, pois os animais proveem companhia, segurança, transporte, auxílio nas atividades agrícolas (tração), alimentos e vestuário. A perda desses animais pode inviabilizar a recuperação de toda comunidade, pois com a perda da fonte de renda e sustento pessoal, as famílias passam a não dispor de recursos para reconstruir suas vidas.

Também destacamos o prejuízo e sofrimento irreparável da perda de vidas de animais silvestres, que atinge inúmeras espécies já ameaçadas de extinção e compromete os esforços conservacionistas necessários à continuidade de sua existência em vida livre.

Os números dão um vislumbre do tamanho da ameaça: apenas no acidente com o rompimento da Barragem de Brumadinho, estima-se que mais de 20 mil animais, a maioria bovinos e suínos pereceram soterrados. Também morreram dezenas de cães e gatos e os impactos sobre a fauna silvestre nunca foram estimados.

A tragédia dos incêndios florestais que hoje atingem o bioma do Pantanal já queimou mais de 2,3 milhões de hectares atingidos por queimadas,

segundo o Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo). O número representa mais de 15% de toda a extensão do bioma no Brasil, e a área queimada corresponde, por exemplo, a cerca de quatro vezes o território do Distrito Federal.

Os incêndios no Pantanal já resultam em milhares, provavelmente milhões, de animais mortos, e refúgios essenciais para espécies gravemente ameaçadas de extinção como a arara-azul e a onça pintada já tiveram a maior parte de seu território consumido pelo fogo.

Todos esses desastres e tragédias evidenciam, portanto, a necessidade e relevância de que o resgate de animais domésticos passe a integrar os protocolos mínimos de resposta conduzidos pelas equipes de socorro e defesa civil.

O objetivo da presente proposição, portanto, é instituir em nossa legislação uma política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais, que denominamos Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR.

Buscamos estabelecer procedimentos mínimos necessários para a proteção da fauna doméstica e silvestre durante esses eventos, dispondo sobre responsabilidades do poder público, dos empreendedores e da sociedade como um todo no enfrentamento desse desafio.

Cientes da relevância do tema para a sociedade brasileira e os esforços conservacionistas mundiais, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2020.

Deputado CÉLIO STUDART

#### **COAUTORES**

Alessandro Molon - PSB/RJ  
 Professor Israel Batista - PV/DF  
 Professora Rosa Neide - PT/MT

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

---

## LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públícas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências ([Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#)

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com*

[redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#)

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 4º São obrigatorias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de](#)

24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no *caput* poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 2º Para as ações previstas no *caput*, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

III - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

.....  
.....

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019

Apensado: PL nº 4.670/2020

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados por desastres.

**Autor:** SENADO FEDERAL -  
WELLINGTON FAGUNDES

**Relator:** Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.950/19 dispõe sobre normas de proteção aos animais em situação de desastre, entendido como “*o resultado de eventos naturais adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais*”.

Define-se que o empreendedor cujo empreendimento possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar, a critério do órgão ambiental licenciador medidas preventivas e reparadoras. Em relação às preventivas podem caber:

-treinamento de pessoas da empresa para busca, manejo, salvamento e cuidados a animais no caso de desastres;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



-desenvolvimento de plano de ação de emergência para animais;  
 -restrição do acesso dos animais a áreas de risco;  
 -elaboração e divulgação na empresa de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais

Em relação às medidas reparadoras podem caber:

- fornecimento de máquina, veículos e equipamentos destinados à busca e salvamento de animais;
- disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento;
- construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos;
- oferecimento de acesso a pastos, rios e lagos para abrigo e alimentação de animais de grande porte.

Tais medidas serão executadas em articulação com os governos federal, distrital, estadual e municipal, admitindo-se a participação de organizações civis e a população local.

O descumprimento das medidas acima configura crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*, com pena de detenção de três meses a um ano, e multa).

Aduz a este mesmo art. 32 a definição destas mesmas penas para quem provocar desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

O inciso I do art. 3 –da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2018 define que constitui objetivo da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências. O Projeto em tela detalha que as consequências relevantes são aquelas que afetem “vidas humanas, animais, bens materiais e o meio ambiente”.

O artigo 15 afirma que a PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e de desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres, que deverá

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



\* C D 2 1 1 7 2 4 5 1 3 7 0 0 \*

contemplar um conjunto de cinco medidas. O projeto de lei em tela acrescenta uma sexta medida que é a “*elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre*”.

Foi apensado a esta proposição, o Projeto de Lei nº 4.670/2020 que institui uma detalhada política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais, doravante denominada Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR.

No texto, estão inseridas várias definições para efeitos legais, como “animal de estimação”, “bem-estar animal”, “fauna”, “fauna doméstica”, “soltura” (de animais) etc.

Os objetivos básicos da Política AMAR seriam o de reduzir a mortalidade de animais em emergências e desastres, e orientar as comunidades a incluir nos comportamentos de resposta a situações de desastre a proteção dos animais. Os princípios da AMAR seriam a prevenção, precaução, poluidor-pagador, guarda responsável e manejo ecossistêmico integrado.

Como diretrizes, as normas, planos, programas, projetos e ações referentes à AMAR devem seguir a articulação entre os entes da Federação, ou seja entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios; a transparência; o controle social, entre outras.

Os instrumentos da AMAR seriam: I – o Plano Nacional e os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil; II – o Plano Nacional de Contingência de Desastres; III– o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima); IV– o processo de licenciamento ambiental; V - o Cadastro Técnico Federal sobre Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; VI – o Plano de Manejo da Unidade de Conservação a ser impactada; VII– os Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção; VIII – os sistemas de monitoramento de queimadas e incêndios florestais; IX – o monitoramento meteorológico, hidrológica e geológico de áreas de risco, realizado pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; X – o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado); XI– o Plano de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



\* CD211724513700 \*

Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das queimadas na Amazônia Legal (PPCDAm); XII - outros Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento nos demais biomas, com ênfase para o Pantanal.

União, Distrito Federal, Estados e Municípios terão obrigações para a redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres afetados por emergências, acidentes e desastres ambientais.

Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR;

II - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

III - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em unidades de conservação federais;

IV – incluir as ações de proteção, afugentamento, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Compete aos Estados:

I - executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em seu âmbito territorial;

II – incluir as ações de proteção, afugentamento, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

III - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

IV - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

V –apoiar Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos.

Compete aos Municípios:

I - executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em âmbito local;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



\* C D 2 1 1 7 2 4 5 1 3 7 0 0 \*

II –incorporar as ações de proteção, afugentamento, resgate, acolhimento e manejo animal em seu Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

III - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

IV - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação dos animais das áreas de alto risco ou vulneráveis;

V – organizar o sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada e prover abrigos temporários para os animais resgatados;

VI - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, e organizações não governamentais nas ações de acolhimento dos animais.

O empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna residente ou migratória em caso de emergência, acidente ou desastre ambiental, sendo responsável pelo custeio das medidas reparadoras que incluem o resgate, acolhimento e tratamento imediato dos animais sobreviventes para posterior destinação, de preferência a soltura em seu habitat natural.

Deverá haver base de apoio e equipe treinada e capacitada para avaliação dos animais em sofrimento resgatados, incluindo médico veterinário, observação e isolamento de animais suspeitos de terem doenças infectocontagiosas, vacinação, identificação dos espécimes da fauna doméstica para devolução ao proprietário.

Espécimes da fauna silvestre poderão ter retorno imediato à natureza em áreas cadastradas para soltura, como Áreas de Soltura de Animais Silvestres - ASAS, ou ainda, em programas de reintrodução ou revigoramento ambiental em situações em que a soltura não possa ser imediata, de forma a assegurar a readaptação e sobrevivência dos animais silvestres à vida livre. No caso de serpentes de espécies peçonhentas nativas, os animais serão prioritariamente encaminhados a instituições públicas de pesquisa, objetivando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



\* CD211724513700 \*

sua avaliação para produção de soros antiofídicos para a rede pública de saúde.

Carcaças ou partes de animais silvestres encontrados em contexto de emergência, acidente ou desastre deverão ser encaminhadas a instituições de ensino e pesquisas para aproveitamento para fins científicos ou didáticos, em especial para coleções biológicas, científicas ou didáticas, preferencialmente registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas ex situ ou órgãos vinculados à agricultura ou saúde.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do plenário em regime de prioridade. Não há emendas.

É o relatório.

## II - VOTO

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do ilustre Senador Wellington Fagundes, é de grande oportunidade nestes tempos em que os efeitos das atividades econômicas sobre o meio ambiente é cada vez mais debatido.

Aqui a ideia é a proteção dos animais em situações de desastre, uma preocupação que sempre volta à tona quando estes eventos acontecem como incêndios, rompimento de barragens e outros.

A despeito de entendermos que o projeto de lei, tal como veio do Senado, já contém todos os elementos relevantes de uma boa legislação, fizemos alguns ajustes que consideramos importantes.

Primeiro, é importante ter claro que a adoção de um conjunto de medidas preventivas se justifica quando se observa tanto um risco suficientemente elevado de desastre com danos que sejam considerados relevantes aos animais. Ou seja, o chamado “dano esperado” que combina a probabilidade e a magnitude dos danos é que deve ser o farol fundamental para ativar, legalmente, medidas preventivas. O que será considerado risco elevado de desastre será estabelecido em regulamento pelo órgão licenciador.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



\* CD211724513700\*

Segundo, cabem dois tipos de medidas preventivas, o do próprio desastre e o das medidas preventivas que preparam os recursos para o eventual socorro dos animais. É possível que a redução da probabilidade do desastre pelas medidas preventivas do primeiro tipo seja mais custo-efetiva que as do segundo tipo e, portanto, preferíveis. Uma combinação de ambos os tipos de medidas preventivas também pode ser uma solução superior. O importante é que esta regulação dê espaço para que se chegue ao que gera o menor dano esperado aos animais.

No caso das medidas preventivas do inciso II, incluímos o requisito da organização de uma brigada de socorristas que poderá contar com voluntários e não apenas com “pessoas do quadro organizacional”, conferindo maior flexibilidade e possibilidade de integração com a população local para o cumprimento da regulação.

Incluímos no plano e conjunto de ações requeridas a reabilitação e adequada destinação dos animais.

Há casos em que a probabilidade de desastre é tão elevada que este é “previsível” ou “iminente”. Este é o caso de empreendimentos viários ou em áreas propensas a incêndios naturais. Daí acrescemos caberem medidas preventivas de proteção, monitoramento, manejo, afugentamento, resgate e translocação precoce.

Havendo desastre, caberão medidas mitigadoras (que achamos mais apropriado que “reparadoras”). Incluímos a possibilidade de as empresas buscarem apoio ou mesmo criarem Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), que já contam com expertise para implementar os objetivos desta lei. Consistente à ideia de estabelecer medidas preventivas para reabilitação e destinação dos animais, incluímos aqui o desenvolvimento e implementação de ações de translocação e soltura ou de projetos de reintrodução de animais silvestres ao habitat natural, quando possível, e devolução dos animais domésticos e de criação aos seus donos. Assim, segmentados os dois casos possíveis, tanto de reintrodução na natureza quando se tratar de fauna silvestre, como devolução para os seus respectivos proprietários, no caso de animais domésticos e de criação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



Acreditamos que setor privado e público possuem conhecimentos complementares sobre a melhor forma de adotar medidas preventivas. Assim, propomos aqui que as soluções preventivas devam ser analisadas conjuntamente pelos representantes dos empreendimentos e pelo órgão licenciador, tendo como farol a métrica dupla da eficácia da medida versus o custo total da prevenção. Não se pode impor medidas que sejam tão custosas que passem a ser irrealistas ou que inviabilizem a atividade das empresas. O país precisa de empregos e de crescimento. Naturalmente caberá ao órgão licenciador a decisão final sobre a combinação de medidas preventivas a serem adotadas, sempre considerando eficácia (na proteção dos animais) e minimização de custos.

Entendemos que não faz sentido definir as mesmas sanções para as medidas preventivas e mitigadoras. No caso das medidas preventivas, acreditamos que o tema seja ideal para a implementação de uma regulação responsável, iniciando-se por sanções mais leves que vão se tornando cada vez rígidas na hipótese de recorrência de descumprimento. Sendo assim, definimos as seguintes sanções, em ordem sequencial de agravo: I – advertência escrita e privada para a empresa; II – advertência escrita em carta aberta à empresa, a ser publicada em jornais local e nacional; III – multa e a sanção do inciso II, que incluirá publicização da primeira; IV – suspensão da licença de operação do empreendimento entre seis meses e um ano; V – suspensão da licença de operação do empreendimento entre um e dois anos; VI – cassação da licença de operação do empreendimento.

Já para descumprimento das medidas mitigadoras do inciso II, entendemos que cabe configurar prática de crime ambiental, como no projeto original, com penalidade de detenção, de três meses a um ano, e multa, conforme previsto no art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Ademais, aduzimos, a depender da gravidade dos danos causados aos animais, as sanções de suspensão e, no limite, cassação da licença.

O art. 36 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, define obrigação de o empreendedor apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação. Acrescentamos nesta obrigação, a possibilidade também de implantar e/ou manter CETAS ou estrutura similar em proximidade, diante da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



necessidade de haver estruturas desta natureza para atendimento de animais silvestres em situação de vulnerabilidade a acidentes decorrentes de tais empreendimentos.

Enfim, acreditamos que os ajustes realizados aperfeiçoam o Projeto de Lei em apreço, tornando-o mais adequado e flexível para regular situações de danos sobre animais em desastre.

Somos, portanto, pela **APROVAÇÃO, na forma do substitutivo, em anexo**, do Projeto de Lei nº 2.950, de 2019 e de seu apensado Projeto de Lei nº 4.670, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS  
Relator

2021-6418



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



\* C D 2 1 1 7 2 4 5 1 3 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.950, DE 2019.

Apensado: PL nº 4.670/2020

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens) e a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), para assegurar infraestrutura e recursos oriundos de empreendimentos e atividades que ensejam cuidados com animais vitimados por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais silvestres, domésticos ou de criação em situação de desastre.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais relevantes.

**Art. 2º** Empreendimentos ou atividades que tragam aporte de risco elevado, envolvendo danos relevantes a animais deverão desenvolver e implementar:

- I- plano de contingência e de medidas preventivas do desastre;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



\* C D 2 1 1 7 2 4 5 1 3 7 0 0 \*

II- medidas preventivas para mitigar danos a animais em caso de acidentes e desastres e que poderão envolver, dentre outros:

- a) organização de brigada de socorristas, inclusive voluntários, com treinamento de pessoas, elaboração e divulgação de material informativo e plano de ação preventivo e de emergência para evacuação, busca, resgate, salvamento, cuidados imediatos, reabilitação e a adequada destinação de animais antes, durante e após a situação de desastre;
- b) em casos em que desastres são previsíveis ou iminentes, como em empreendimentos viários ou em áreas propensas a incêndios naturais, medidas preventivas de proteção, monitoramento, manejo, afugentamento, resgate e translocação precoce.
- c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentam maior risco de, em caso de desastre, causar danos a animais, inclusive mediante cercamento.

III-medidas mitigadoras:

- a) fornecimento dos meios, inclusive máquinas, veículos, equipamentos e equipes de socorristas destinados à busca, salvamento e cuidados imediatos a animais, durante e após o desastre;
- b) disponibilização de base de apoio, água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento, inclusive acesso a Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS em proximidade,
- c) criação ou disponibilização de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais, inclusive a instalação de novo Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS;
- d) oferecimento de acesso a pastagens e outras fontes de alimento, inclusive mediante arrendamento, rios e lagos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



\* C D 2 1 1 7 2 4 5 1 3 7 0 0 \*

para acomodação e alimentação de animais de grande porte

- e) desenvolvimento e implementação de ações de translocação e soltura ou de projetos de reintrodução de animais silvestres ao habitat natural, quando possível, e devolução dos animais domésticos e de criação aos seus donos.

§ 1º O órgão licenciador definirá em regulamento diretrizes gerais sobre o que é risco suficientemente elevado de desastre.

§ 2º O órgão licenciador e os representantes dos empreendimentos ou atividades deverão avaliar conjuntamente com base na eficácia da medida e a diminuição do custo total de prevenção:

I – quais são e se as medidas preventivas do inciso I reduzem de forma suficiente o risco de desastre.

II – se cabe uma combinação de medidas preventivas dos inciso I e II e quais são elas.

§ 3º Caberá ao órgão licenciador a definição final sobre a combinação de medidas preventivas a serem tomadas nos incisos I e II.

§ 4º As medidas dispostas no inciso II e III poderão ser realizadas com equipes do próprio empreendimento, Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) e organizações civis.

§ 5º As medidas dispostas nos incisos I, II e III poderão ser executadas pelo empreendimento em articulação com:

I - os governos federal, estadual, distrital e municipal;

II – as organizações civis.

III – voluntários treinados, inclusive da população local.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>

§ 6º No caso das medidas dispostas nos incisos II e III também poderão ser executadas em articulação com Centros de Triagem de Animais Silvestres e similares.

§ 7º O descumprimento do plano de medidas preventivas dos incisos I e II por prazo ou período definido pela Autoridade Pública competente, poderá acarretar as seguintes sanções, em ordem sequencial de agravio:

I – advertência escrita e privada para a empresa;

II – advertência escrita em carta aberta à empresa, que deverá ser publicada na primeira página do sítio da empresa na internet ou em dois jornais, um local e outro nacional de grande circulação;

III – multa e a sanção do inciso II, que incluirá publicização da primeira;

IV – suspensão da licença de operação do empreendimento entre seis meses e um ano;

V – suspensão da licença de operação do empreendimento entre um e dois anos;

VI – cassação da licença de operação do empreendimento.

§ 8º O descumprimento das medidas mitigadoras do inciso II configura prática de crime ambiental previsto no art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, podendo se aplicar, a depender da gravidade dos danos causados aos animais, as sanções previstas nos incisos V ou VI ou VII do § 6º deste artigo.

Art. 3º As vidas humanas são prioritárias em face de animais, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outras ações decorrentes de desastre.

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

32 .....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

- I- realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos
- II- é o responsável legal por atividade ou empreendimento, inclusive dos empreendimentos viários, que possibilite a geração de danos a animais silvestres, domésticos ou de criação por negligência ou falta de aplicação das medidas legalmente acordadas.

Art. 5º A Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art.3º.....*

*I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a redução da possibilidade de acidente ou desastre, além de mitigar, preventivamente, as suas consequências sobre vidas humanas, animais, bens materiais e meio ambiente.*

*Art.15.....*

*VI – elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.”*

Art. 6º A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, inclusive quando tais envolvam risco iminente de desastres ou acidentes que acarretam danos diretos à fauna silvestre, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e, no caso de trazer risco a*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



*acidentes com animais, a apoiar a implantação e manutenção de Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS ou estrutura similar, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)*

§ 1º .....

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação ou os Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS a serem beneficiados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação ou de novos Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS.”

§ 3º .....

§ 4º ....."

Art. 7º Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS  
 Relator

2021-6418



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



\* C D 2 1 1 7 2 4 5 1 3 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 11/08/2021 16:49 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS => PL 2950/2019

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.950/2019, e do PL nº 4.670/2020, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin da Fokus.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Hugo Leal, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213209850500>



\* C D 2 1 3 2 0 9 8 5 0 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E SERVIÇOS**

Apresentação: 11/08/2021 16:49 - CDEICS  
SBT-A1 CDEICS => PL 2950/2019

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI N° 2.950, DE 2019.**

Apensado: PL nº 4.670/2020

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens) e a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), para assegurar infraestrutura e recursos oriundos de empreendimentos e atividades que ensejam cuidados com animais vitimados por desastres.

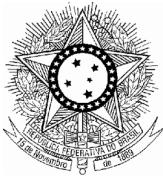
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais silvestres, domésticos ou de criação em situação de desastre.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais relevantes.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048554800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Empreendimentos ou atividades que tragam aporte de risco elevado, envolvendo danos relevantes a animais deverão desenvolver e implementar:

- I- plano de contingência e de medidas preventivas do desastre;
- II- medidas preventivas para mitigar danos a animais em caso de acidentes e desastres e que poderão envolver, dentre outros:
  - a) organização de brigada de socorristas, inclusive voluntários, com treinamento de pessoas, elaboração e divulgação de material informativo e plano de ação preventivo e de emergência para evacuação, busca, resgate, salvamento, cuidados imediatos, reabilitação e a adequada destinação de animais antes, durante e após a situação de desastre;
  - b) em casos em que desastres são previsíveis ou iminentes, como em empreendimentos viários ou em áreas propensas a incêndios naturais, medidas preventivas de proteção, monitoramento, manejo, afugentamento, resgate e translocação precoce.
  - c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentam maior risco de, em caso de desastre, causar danos a animais, inclusive mediante cercamento.

### III-medidas mitigadoras:

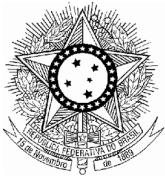
- a) fornecimento dos meios, inclusive máquinas, veículos, equipamentos e equipes de socorristas destinados à busca, salvamento e cuidados imediatos a animais, durante e após o desastre;
- b) disponibilização de base de apoio, água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento, inclusive acesso a Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS em proximidade,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048554800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) criação ou disponibilização de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais, inclusive a instalação de novo Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS;
- d) oferecimento de acesso a pastagens e outras fontes de alimento, inclusive mediante arrendamento, rios e lagos para acomodação e alimentação de animais de grande porte
- e) desenvolvimento e implementação de ações de translocação e soltura ou de projetos de reintrodução de animais silvestres ao habitat natural, quando possível, e devolução dos animais domésticos e de criação aos seus donos.

§ 1º O órgão licenciador definirá em regulamento diretrizes gerais sobre o que é risco suficientemente elevado de desastre.

§ 2º O órgão licenciador e os representantes dos empreendimentos ou atividades deverão avaliar conjuntamente com base na eficácia da medida e a diminuição do custo total de prevenção:

I – quais são e se as medidas preventivas do inciso I reduzem de forma suficiente o risco de desastre.

II – se cabe uma combinação de medidas preventivas dos inciso I e II e quais são elas.

§ 3º Caberá ao órgão licenciador a definição final sobre a combinação de medidas preventivas a serem tomadas nos incisos I e II.

§ 4º As medidas dispostas no inciso II e III poderão ser realizadas com equipes do próprio empreendimento, Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) e organizações civis.

§ 5º As medidas dispostas nos incisos I, II e III poderão ser executadas pelo empreendimento em articulação com:

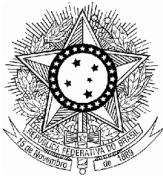
I - os governos federal, estadual, distrital e municipal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048554800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – as organizações civis.

III – voluntários treinados, inclusive da população local.

§ 6º No caso das medidas dispostas nos incisos II e III também poderão ser executadas em articulação com Centros de Triagem de Animais Silvestres e similares.

§ 7º O descumprimento do plano de medidas preventivas dos incisos I e II por prazo ou período definido pela Autoridade Pública competente, poderá acarretar as seguintes sanções, em ordem sequencial de agravio:

I – advertência escrita e privada para a empresa;

II – advertência escrita em carta aberta à empresa, que deverá ser publicada na primeira página do sítio da empresa na internet ou em dois jornais, um local e outro nacional de grande circulação;

III – multa e a sanção do inciso II, que incluirá publicização da primeira;

IV – suspensão da licença de operação do empreendimento entre seis meses e um ano;

V – suspensão da licença de operação do empreendimento entre um e dois anos;

VI – cassação da licença de operação do empreendimento.

§ 8º O descumprimento das medidas mitigadoras do inciso II configura prática de crime ambiental previsto no art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, podendo se aplicar, a depender da gravidade dos danos causados aos animais, as sanções previstas nos incisos V ou VI ou VII do § 6º deste artigo.

Art. 3º As vidas humanas são prioritárias em face de animais, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outras ações decorrentes de desastre.

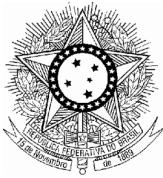
Art. 4º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048554800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.

32 .....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

- I- realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos
- II- é o responsável legal por atividade ou empreendimento, inclusive dos empreendimentos viários, que possibilite a geração de danos a animais silvestres, domésticos ou de criação por negligência ou falta de aplicação das medidas legalmente acordadas.

Art. 5º A Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

*I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a redução da possibilidade de acidente ou desastre, além de mitigar, preventivamente, as suas consequências sobre vidas humanas, animais, bens materiais e meio ambiente.*

Art.15.....

*VI – elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.”*

Art. 6º A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), passa a vigorar com as seguintes alterações:

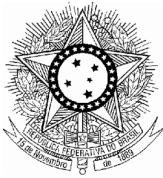
*“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, inclusive quando tais envolvam risco iminente de desastres ou acidentes que acarretam danos diretos à fauna silvestre, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048554800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e, no caso de trazer risco a acidentes com animais, a apoiar a implantação e manutenção de Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS ou estrutura similar, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º .....

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação ou os Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS a serem beneficiados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação ou de novos Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS.”

§ 3º .....

§ 4º ....."

Art. 7º Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048554800>



\* c d 2 1 6 0 4 8 5 5 4 8 0 0 \*

# PROJETO DE LEI N.º 2.834, DE 2023

(Do Sr. Felipe Becari)

Dispõe sobre protocolos estratégicos obrigatórios e outras medidas, em caso de desastres; altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2950/2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

**(Do Sr. FELIPE BECARI)**

Apresentação: 29/05/2023 17:03:13.853 - MESA

**PL n.2834/2023**

Dispõe sobre protocolos estratégicos obrigatórios e outras medidas, em caso de desastres; altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de implementar na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, novos protocolos estratégicos obrigatórios em casos de desastres naturais, assim considerados os eventos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, climatológicos e biológicos que possam ser considerados como calamidades, que ocasionem danos ambientais e materiais aos cidadãos e a seus animais domésticos, além de dispor sobre outras medidas de apoio às comunidades atingidas, alterando desta forma a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 2º. O artigo 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233119315700>

LexEdit  
\* CD233119315700\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/05/2023 17:03:13:853 - MESA

PL n.2834/2023

VII – a criação e regulamentação de um grupo de resgate de animais vítimas de desastres e, na ausência deste, a contratação, na forma da lei, de associação especializada para este fim. (N.R.)

Art. 3º. Os incisos IV, V e VII do §7º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A .....

.....  
§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

.....  
IV - organização do sistema de atendimento emergencial aos cidadãos, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre, além da definição dos espaços adequados para o alojamento dos cidadãos e de seus animais domésticos; (N.R.)

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre, bem como o atendimento médico-veterinário de seus animais domésticos; (N.R.) .....

.....  
VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos aos cidadãos e seus animais domésticos. (N.R.)

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23311931570045>



\* CD23311931570045 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/05/2023 17:03:13.853 - MESA

PL n.2834/2023

Art. 4º. Ficam a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios autorizados a doarem ração animal diretamente às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Para efetivação da medida poderá ser criado o estoque público de ração animal, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa introduzir a atenção e proteção aos animais domésticos no cerne da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Basicamente, o projeto prevê a criação de um grupo de resgate de animais vítimas de desastre, a ser regulamentado pelo Poder Público e, na ausência deste, a possibilidade de se contratar associações especializadas para este fim.

Além disso, a propositura buscar inserir no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelos municípios, a previsão de espaços adequados para o alojamento dos animais domésticos, após desastres, além de ações de atendimento médico-veterinário, bem como a organização de distribuição de doações e suprimentos a estes animais.

Por fim, a propositura autoriza a criação de um estoque público de ração animal, que poderá ser dada diretamente às populações atingidas por



LexEdit  
CD233119315700\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Isso porque não são apenas os seres humanos os afetados. Os animais, seres sencientes, dotados de emoção e sentimento, também sofrem direta e indiretamente com estas tragédias.

Na medida em que novas interpretações são feitas às leis, incluindo nelas recentes valores ligados à cultura social e ambiental, há uma notável evolução civilizatória, de maneira que os animais devam ser reconhecidos como sujeitos de direitos, equiparados, no tocante à sensibilidade, aos homens, porém cada um carregando as diferenças específicas relacionadas a seus interesses e necessidades.

Assim, iminente é a elaboração de iniciativas que visem reduzir o sofrimento e angústia destes animais, além de garantir a tutela necessária de proteção à vida, à segurança e ao seu bem-estar.

O princípio da dignidade, que antes era conferido exclusivamente ao humano, devidamente legitimado pela sua natureza de ser pensante, guardadas as proporções, deve alcançar os animais em razão da sua própria existência como ser vivo. Tal equiparação faz com que novas regras de convivência sejam criadas e, principalmente, as que evidenciam o respeito à sensibilidade animal.

Como exemplo de situações onde a aprovação da presente iniciativa se mostra imprescindível, citamos a recente tragédia causada pelos temporais e deslizamentos de terra que atingiram o Litoral Norte do Estado de São Paulo, causando destruição e mortes, o que também refletiu nos animais domésticos que habitavam a região.



\* C D 2 3 3 1 1 9 3 1 5 7 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/05/2023 17:03:13.853 - MESA

PL n.2834/2023

Muitas pessoas só conseguiram fugir com a roupa do corpo. Neste caso, voluntários do Grupo de Resgate de Animais em Desastres – GRAD, em parceria com o Instituto Felipe Becari e o Governo do Estado de São Paulo, resgataram dezenas de cães e gatos na região atingida. Todos os animais receberam vacina, vermífugo, microchip de identificação, cuidados de saúde, alimento e água.

Neste sentido, cumpre destacar que o GRAD é capacitado para realizar o resgate e realocação das mais diversas espécies, desde gatos e cachorros até galinhas e vacas, entre outros. Desde sua criação, já resgatou milhares de animais, além de ajudar, em desastres, famílias em situações de extrema vulnerabilidade.

Ocorre que não cabe apenas à população, por meio de voluntários ou de entidades especializadas, a responsabilidade pelos gastos com os cuidados e guarda destes animais. O Estado, em todas as suas esferas, precisa se organizar e regulamentar seus instrumentos de forma a dedicar atenção e o cuidado necessário aos animais vítimas destes desastres.

Por esta razão, diante da incontestável relevância da medida, que visa o resgate rápido e o acolhimento digno destes animais, por equipe capacitada, para que sejam reinseridos à comunidade que vivem ou realojados próximos aos seus tutores ou responsáveis, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Felipe Becari**  
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233119315700>

LexEdit  
\* c d 2 3 3 1 1 9 3 1 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 Art. 9º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0410;12608">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0410;12608</a>
LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 3º-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1201;12340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1201;12340</a>

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.670/2020 e PL nº 2.834/2023).

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados por desastres.

**Autor:** SENADO FEDERAL -  
WELLINGTON FAGUNDES

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.950, de 2019, de autoria do Senador Wellington Fagundes, dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados por desastres.

Ao projeto original foram apensados: o PL nº 4.670/2020, de autoria do Deputado Célio Studart e outros Parlamentares, que institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR; e o PL nº



\* CD234634535300\*

2.834/2023, de autoria do Deputado Felipe Becari, que “Dispõe sobre protocolos estratégicos obrigatórios e outras medidas, em caso de desastres; altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010”.

As proposições tramitam conjuntamente, em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), estando sujeitas à apreciação do Plenário (art. 24, II, “f”, RICD). Tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 11/8/2021, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.950/2019, e do PL nº 4.670/2020, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin da Fokus.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As recentes tragédias envolvendo rompimento de barragens em Minas Gerais trouxeram, além da perda irreparável de vidas humanas, impactos devastadores ao meio ambiente e aos demais seres vivos. O estrago causado pelo rompimento dessas barragens atingiu também muitos animais que acabaram soterrados no lamaçal.

Apenas no acidente com o rompimento da Barragem de Brumadinho, estima-se que mais de 20 mil animais, a maioria bovinos e suínos pereceram soterrados. Também morreram dezenas de cães e gatos e os impactos sobre a fauna silvestre nunca foram estimados.

Quando consideradas as tragédias ambientais causadas pelos incêndios florestais, os números são ainda mais impressionantes. Estima-se que cerca de 17 milhões de animais vertebrados foram mortos diretamente



pelo fogo durante os incêndios que, ao longo de 2020, devastaram 27% da área do Pantanal brasileiro.<sup>1</sup>

Após as enchentes e os deslizamentos causados pela chuva na cidade de Petrópolis, em 2022, mais de 300 animais foram resgatados por grupos especializados de voluntários, enquanto tantos morreram ou seguem desaparecidos.

Como citado pelo Deputado Célio Studart na justificação do PL nº 4.670/2020, a perda de um animal de estimação pode agravar o trauma psicológico causado pela tragédia ambiental, e é bastante comum que as pessoas acabem arriscando a própria vida na tentativa de resgatar seus animais. Muitos tutores se recusam a evacuar uma área de risco ou acabam retornando mais cedo a locais ainda inseguros caso o plano de contingência não contemple a retirada dos animais.

O impacto dos desastres sobre os animais de produção é também devastador para as comunidades cujo modo de vida deles depende para sua subsistência. A perda desses animais pode inviabilizar a recuperação de toda comunidade, pois com a perda da fonte de renda e sustento pessoal, as famílias passam a não dispor de recursos para reconstruir suas vidas.

Igualmente preocupante é o prejuízo ambiental irreparável da perda de vidas de animais silvestres, que pode atingir inúmeras espécies já ameaçadas de extinção ou impactar sobremaneira as populações de espécies endêmicas da região.

É evidente e urgente, portanto, a necessidade de se estabelecer uma legislação mais protetiva para os animais em situações de desastres. As proposições em apreciação são, portanto, extremamente relevantes para a garantia do bem-estar animal, para a conservação ambiental e para as próprias comunidades afetadas por desastres.

---

<sup>1</sup> Tomas et al. 2021. “Distance sampling surveys reveal 17 million vertebrates directly killed by the 2020’s wildfires in the Pantanal, Brazil.” Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-021-02844-5> Acessado em 6/6/2023.



\* C D 2 3 4 6 3 5 3 0

Optamos pela apresentação de substitutivo que compila e concilia o teor dos três projetos ora analisados, bem como agrega ideia legislativa trazida no Substitutivo apresentado pela CDEICS.

Buscamos, dessa forma, cumprir com o objetivo primordial dos Projetos de Lei nº 2.950/2019, nº 4.670/2020, e nº 2.834/2023, qual seja, a proteção dos animais em situações de desastres.

Por todo o exposto, e dada a relevância do tema em tela, **somos pela aprovação do PL nº 2.950/2019 e de seus apensados, PL nº 4.670/2020 e PL nº 2.834/2023, bem como do Substitutivo aprovado pela CDEICS, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
Relator



\* C D 2 3 4 6 3 4 5 3 3 0 0 \*

2023-8601

Aprovado em 06/09/2022 às 14:59:42 SISTEMA CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 2950/2019

PRL n.1



\* C D 2 3 4 6 3 4 5 3 5 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234634535300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.670/2020 e PL nº 2.834/2023).

Aprovado em 06/09/2022 14:59:49 CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 2950/2019

PRL n.1

Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres, doravante denominada Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as responsabilidades do poder público, do empreendedor e da sociedade civil.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei considera-se:

I – animal de estimação: animal tutelado por pessoa natural para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, sendo mantido em ambiente domiciliar, sem objetivo de reprodução, abate, uso científico e/ou laboratorial;

II – bem estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

III – Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e



\* C D 2 3 4 6 3 5 3 0 \*

destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

IV – Centro de reabilitação de animais silvestres (CRAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural;

V – coleta: obtenção de organismo animal, seja pela remoção do espécime de seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas;

VI – condição *ex situ*: condição caracterizada pela manutenção temporária ou permanente de animais sob o controle e cuidado humano, fora do habitat natural da espécie;

VII – conservação *ex situ*: estratégia de conservação e/ou recuperação de espécies, com ênfase nas ameaçadas de extinção, envolvendo populações em condição *ex situ*, por meio da utilização de técnicas de manejo e que visa principalmente à conservação do banco genético dessas espécies;

VIII – contenção ou imobilização: todo e qualquer procedimento físico ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover sua segurança e do pesquisador quando da captura, manuseio, coleta e transporte de espécimes da fauna, devendo se pautar pelos princípios da biossegurança e da ética animal; a contenção química consiste na aplicação de anestésicos ou analgésicos de modo a permitir o manuseio do animal, não buscando sua anestesia geral, mas sim um estado de imobilidade;

IX – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

X – espécie: categoria taxonômica que define uma unidade da diversidade de organismos em um dado tempo. Compõe-se de indivíduos semelhantes em todos ou na maioria de seus caracteres estruturais e funcionais, que se reproduzem e constituem uma linhagem filogenética distinta;

XI – espécime: indivíduo ou exemplar de uma espécie;

XII – híbrido: que provém do cruzamento de espécies;



XIII – fauna: animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, sendo terrestres ou aquáticos, nativos, exóticos ou domésticos;

XIV – fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as estreitamente dependentes do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que as originou;

XV – fauna silvestre exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XVI – fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XVII – mantenedor de fauna: empreendimento projetado para manter animais da fauna nativa, exótica e/ou doméstica, sem objetivo de reprodução, podendo alojar por tempo indeterminado espécimes oriundos de ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, principalmente aqueles exemplares que não tenham condições de serem destinados para programas de reintrodução na natureza ou de reprodução *ex situ*, sendo permitida a visita monitorada com objetivo de educação ambiental;

XVIII – marcação: procedimento de individualização do espécime, utilizando métodos científicos adequados à espécie, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

XIX – manejo *in situ*: intervenção humana visando a manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o uso sustentável dos recursos faunísticos e a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos;

XX – reabilitação: ação planejada que visa a preparação e treinamento de animais que serão reintegrados ao ambiente natural ou cativeiro;



\* C D 2 3 4 6 3 5 3 0 \*  
 LexEdit

XXI – reintrodução: consiste na tentativa de estabelecer uma espécie em uma área que era parte de sua distribuição geográfica histórica original, mas da qual ela foi extirpada ou extinta, por razões naturais ou antrópicas;

XXII – resgate: captura de animais silvestres em vida livre por autoridades competentes;

XXIII – revigoramento populacional: ação planejada visando a soltura de espécimes numa área onde já existem outros indivíduos da mesma espécie;

XXIV – soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica;

## CAPÍTULO II

### POLÍTICA DE PROTEÇÃO, RESGATE, ACOLHIMENTO E MANEJO DE ANIMAIS AFETADOS POR DESASTRES

#### Seção I

##### Objetivos, Princípios, Diretrizes e Instrumentos

Art. 3º São objetivos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – reduzir a mortalidade de animais domésticos e silvestres em emergências e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana;

II – promover a defesa dos direitos dos animais;

III – integrar as políticas públicas de proteção ambiental, conservação da biodiversidade e defesa civil, bem como as ações das diferentes esferas do governo, a fim de garantir proteção efetiva aos animais afetados por desastres;

IV – orientar as comunidades a incluir nos comportamentos de resposta à situações de desastre a proteção dos animais sob sua guarda.



\* C D 2 3 4 6 3 5 3 0 \*

Art. 4º Constituem princípios da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

- I – prevenção;
- II – precaução;
- IV – poluidor-pagador;
- V – guarda responsável;
- VI – manejo ecossistêmico integrado.

Art. 5º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

- I – a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres atingidos por desastres;
- II – a integração com as ações de prevenção, mitigação e resposta da Defesa Civil;
- III – o desenvolvimento de programas comunitários de emergência que incluam animais;
- IV – a participação, a transparência e o controle social;
- V – a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da proteção animal;
- VI – a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica;
- VII – o respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental;
- VIII – o cumprimento e o fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Aprovado em 06/09/2022 14:59:49 CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 2950/2019

PRL n.1



Parágrafo único. As vidas humanas são prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

**Art. 6º** Constituem instrumentos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – o Plano Nacional e os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil;

II – o Plano Nacional de Contingência de Desastres, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

III – o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IV – o licenciamento ambiental;

V – o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI – o Plano de Manejo da Unidade de Conservação impactada, quando for o caso;

VII – os Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção;

VIII – os sistemas de monitoramento de queimadas e incêndios florestais;

IX – o monitoramento meteorológico, hidrológica e geológico de áreas de risco, realizado pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

X – o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado);

XI – o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das queimadas na Amazônia Legal (PPCDAm);



\* C D 2 3 4 6 3 5 3 0 \*  
LexEdit

XII – outros Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento nos demais biomas, com ênfase para o Pantanal.

## SEÇÃO II

### Competências dos Entes Federados

Art. 7º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das disposições emanadas no âmbito da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, adotar as medidas necessárias à redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres afetados por emergências, acidentes e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a definição e a adoção das medidas preventivas e mitigadoras de proteção à fauna residente ou migratória.

Art. 8º Compete à União:

I – expedir normas para implementação e execução da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR;

II – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

III – estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em unidades de conservação federais;

IV – incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 9º Compete aos Estados:

I – executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em seu âmbito territorial;



\* C D 2 3 4 6 3 4 5 3 0 \*





LexEdit

II – incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

III – identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

IV – oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

V – apoiar os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

#### Art. 10. Compete aos Municípios:

I – executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em âmbito local;

II – incorporar as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal em seu Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

III – oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

IV – promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação dos animais das áreas de alto risco ou vulneráveis;

V – organizar o sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada e prover abrigos temporários para os animais resgatados;

VI – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, e organizações não governamentais nas ações de acolhimento dos animais.

### Seção III

#### Obrigações do empreendedor



Art. 11 Para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna residente ou migratória em caso de emergência, acidente ou desastre ambiental, o empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar, a critério do órgão ambiental licenciador:

I – medidas preventivas:

- a) treinamento de pessoas do seu quadro organizacional para busca, salvamento e cuidados imediatos a animais durante e após a situação de desastre;
- b) desenvolvimento de plano de ação de emergência com procedimentos de evacuação, busca, salvamento e cuidados imediatos a animais;
- c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentem maiores riscos quanto à ocorrência de desastre, inclusive mediante cercamento;
- d) elaboração e divulgação interna de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

II – medidas reparadoras:

- a) fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos destinados a busca e salvamento de animais em situação de desastre;
- b) disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento;
- c) construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos;
- d) oferecimento de acesso a pastos, inclusive mediante arrendamento, rios e lagos, para abrigo e alimentação de animais de grande porte.

§ 1º As medidas dispostas no inciso II do caput são de responsabilidade do empreendedor e serão executadas em articulação com os governos federal, estadual e local, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local.

§ 2º O descumprimento das medidas elencadas neste artigo por parte do empreendedor configura prática do crime previsto no art. 32 da Lei



\* C D 2 3 4 6 3 5 3 0 LexEdit

nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### PROCEDIMENTOS DE RESGATE, ACOLHIMENTO, MANEJO E DESTINAÇÃO

**Art. 12.** O resgate de animais será realizado por equipe treinada e capacitada, sob a coordenação de profissional capacitado, conforme técnica apropriada para o tipo de emergência, acidente ou desastre, espécie e porte do animal, conforme orientações exaradas pelo CFMV.

**Art. 13.** Os animais em sofrimento resgatados devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição da melhor conduta de tratamento e dos procedimentos, que deverão ser ministrados até a resolução do quadro.

**Art. 14.** Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas devem permanecer em observação clínica e isolamento, no abrigo provisório ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

**Art. 15.** Os animais resgatados serão vacinados contra doenças infectocontagiosas relevantes para a espécie e localidade.

**Art. 16.** Os espécimes da fauna doméstica serão, sempre que possível, identificados para facilitar sua devolução ao tutor ou proprietário.

**Parágrafo único.** Quando não for possível a devolução ao tutor ou proprietário, os animais de estimação resgatados serão encaminhados para programas locais de adoção.

**Art. 17.** Os espécimes da fauna silvestre deverão ser destinados de acordo com os critérios desta lei, para:

I – retorno imediato à natureza;

II – programas de soltura, abrangendo reintrodução, revigoramento ou experimentação.

**§ 1º** Espécime da fauna silvestre exótica não poderá, sob hipótese alguma, ser destinado para o retorno imediato à natureza ou programas de soltura.



\* C D 2 3 4 6 3 5 3 0 \*

§ 2º Espécime da fauna silvestre híbrido não poderá ser destinado para retorno imediato à natureza ou soltura, salvo em programas específicos de conservação.

§ 3º O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá retornar imediatamente à natureza quando não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre.

§ 4º As serpentes peçonhentas oriundas da fauna exótica, serão, prioritariamente, encaminhadas para Laboratórios e Instituições públicas objetivando a realização de pesquisas e a produção de soros antiofídicos, os quais serão distribuídos para a rede pública de saúde.

Art. 18. As carcaças ou partes do animal da fauna silvestre que vierem a óbito em contexto de emergência, acidente ou desastre deverão ser aproveitadas para fins científicos ou didáticos.

§ 1º As carcaças deverão ser destinadas às coleções biológicas, científicas ou didáticas, preferencialmente, registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas *ex situ* ou órgãos vinculados à agricultura ou saúde.

§ 2º Caso não seja possível o aproveitamento para fins científicos ou didáticos, as carcaças deverão ser descartadas conforme normas sanitárias específicas.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32. ....

§ 1º In corre nas mesmas penas quem:

*I – realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;*



\* C D 2 3 4 6 3 5 3 0 \* LexEdit



LexEdit

*II – provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.*

.....”(NR)

Art. 20. A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, inclusive quando tais envolvam risco iminente de desastres ou acidentes que acarretam danos diretos à fauna silvestre, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e, no caso de trazer risco de acidentes com animais, a apoiar a implantação e manutenção de Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS ou estrutura similar, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.*

.....  
*§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação ou os Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS a serem beneficiados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação ou de novos Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS.*

.....”(NR)

Art. 21. A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, Lei de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3º.....*

*I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente;*

.....”(NR)

*“Art. 15.....*



*VI – elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.” (NR)*

Art. 22. O §7º do art. 3-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º-A. ....*

*§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:*

VIII – organização do sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre.”(NR)

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



**Deputado MARCELO QUEIROZ**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/09/2023 12:02:41.507 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 2950/2019

PAR n.1

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.950/2019, do PL 4670/2020, e do PL 2834/2023, apensados, e do Substitutivo adotado pela CDEICS, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Carlos Gomes e Lebrão - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Trovão, Zé Vitor, Alexandre Guimarães, Baleia Rossi, Fernando Mineiro, Jorge Goetten, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Marussa Boldrin, Neto Carletto e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Presidente



\* c d 2 3 7 3 5 0 1 3 1 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 21/09/2023 12:02:41.507 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2950/2019

SBT-A n.1

## PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019

(APENSADOS: PL nº 4.670/2020 e PL nº 2.834/2023)

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres, doravante denominada Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as responsabilidades do poder público, do empreendedor e da sociedade civil.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei considera-se:

I – animal de estimação: animal tutelado por pessoa natural para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, sendo mantido em ambiente domiciliar, sem objetivo de reprodução, abate, uso científico e/ou laboratorial;



\* C D 2 3 5 0 2 2 3 1 3 6 4 0 0 \*



II – bem estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

III – Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

IV – Centro de reabilitação de animais silvestres (CRAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural;

V – coleta: obtenção de organismo animal, seja pela remoção do espécime de seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas;

VI – condição ex situ: condição caracterizada pela manutenção temporária ou permanente de animais sob o controle e cuidado humano, fora do habitat natural da espécie;

VII – conservação ex situ: estratégia de conservação e/ou recuperação de espécies, com ênfase nas ameaçadas de extinção, envolvendo populações em condição ex situ, por meio da utilização de técnicas de manejo e que visa principalmente à conservação do banco genético dessas espécies;

VIII – contenção ou imobilização: todo e qualquer procedimento físico ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover sua segurança e do pesquisador quando da captura, manuseio, coleta e transporte de espécimes da fauna, devendo se pautar pelos princípios da biossegurança e da ética animal; a contenção química consiste na aplicação de anestésicos ou analgésicos de modo a permitir o manuseio do animal, não buscando sua anestesia geral, mas sim um estado de imobilidade;

IX – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos



\* c d 2 3 5 0 2 2 3 1 3 6 4 0 0 \*



humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

X – espécie: categoria taxonômica que define uma unidade da diversidade de organismos em um dado tempo. Compõe-se de indivíduos semelhantes em todos ou na maioria de seus caracteres estruturais e funcionais, que se reproduzem e constituem uma linhagem filogenética distinta;

XI – espécime: indivíduo ou exemplar de uma espécie;

XII – híbrido: que provém do cruzamento de espécies;

XIII – fauna: animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, sendo terrestres ou aquáticos, nativos, exóticos ou domésticos;

XIV – fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as estreitamente dependentes do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que as originou;

XV – fauna silvestre exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XVI – fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XVII – mantenedor de fauna: empreendimento projetado para manter animais da fauna nativa, exótica e/ou doméstica, sem objetivo de reprodução, podendo alojar por tempo indeterminado espécimes oriundos de ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, principalmente aqueles exemplares que não tenham condições de serem destinados para programas



\* C D 2 3 5 0 2 3 1 3 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

de reintrodução na natureza ou de reprodução ex situ, sendo permitida a visita monitorada com objetivo de educação ambiental;

XVIII – marcação: procedimento de individualização do espécime, utilizando métodos científicos adequados à espécie, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

XIX – manejo in situ: intervenção humana visando a manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o uso sustentável dos recursos faunísticos e a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos;

XX – reabilitação: ação planejada que visa a preparação e treinamento de animais que serão reintegrados ao ambiente natural ou cativeiro;

XXI – reintrodução: consiste na tentativa de estabelecer uma espécie em uma área que era parte de sua distribuição geográfica histórica original, mas da qual ela foi extirpada ou extinta, por razões naturais ou antrópicas;

XXII – resgate: captura de animais silvestres em vida livre por autoridades competentes;

XXIII – revigoramento populacional: ação planejada visando a soltura de espécimes numa área onde já existem outros indivíduos da mesma espécie;

XXIV – soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica;

## CAPÍTULO II

### POLÍTICA DE PROTEÇÃO, RESGATE, ACOLHIMENTO E MANEJO DE ANIMAIS AFETADOS POR DESASTRES



\* C D 2 3 5 0 2 2 3 1 3 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 21/09/2023 12:02:41.507 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2950/2019

SBT-A n.1

#### Seção I

##### Objetivos, Princípios, Diretrizes e Instrumentos

Art. 3º São objetivos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – reduzir a mortalidade de animais domésticos e silvestres em emergências e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana;

II – promover a defesa dos direitos dos animais;

III – integrar as políticas públicas de proteção ambiental, conservação da biodiversidade e defesa civil, bem como as ações das diferentes esferas do governo, a fim de garantir proteção efetiva aos animais afetados por desastres;

IV – orientar as comunidades a incluir nos comportamentos de resposta à situações de desastre a proteção dos animais sob sua guarda.

Art. 4º Constituem princípios da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – prevenção;

II – precaução;

IV – poluidor-pagador;

V – guarda responsável;

VI – manejo ecossistêmico integrado.

Art. 5º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres atingidos por desastres;



\* C D 2 3 5 0 2 3 1 3 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 21/09/2023 12:02:41.507 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2950/2019

SBT-A n.1

II – a integração com as ações de prevenção, mitigação e resposta da Defesa Civil;

III – o desenvolvimento de programas comunitários de emergência que incluem animais;

IV – a participação, a transparência e o controle social;

V – a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da proteção animal;

VI – a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica;

VII – o respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental;

VIII – o cumprimento e o fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Parágrafo único. As vidas humanas são prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

Art. 6º Constituem instrumentos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – o Plano Nacional e os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil;

II – o Plano Nacional de Contingência de Desastres, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

III – o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IV – o licenciamento ambiental;

V – o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI – o Plano de Manejo da Unidade de Conservação impactada, quando for o caso;



\* C 0 2 3 5 0 2 2 3 1 3 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 21/09/2023 12:02:41.507 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2950/2019

SBT-A n.1

VII – os Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção;

VIII – os sistemas de monitoramento de queimadas e incêndios florestais;

IX – o monitoramento meteorológico, hidrológica e geológico de áreas de risco, realizado pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

X – o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado);

XI – o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das queimadas na Amazônia Legal (PPCDAm);

XII – outros Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento nos demais biomas, com ênfase para o Pantanal.

## SEÇÃO II

### Competências dos Entes Federados

Art. 7º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das disposições emanadas no âmbito da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, adotar as medidas necessárias à redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres afetados por emergências, acidentes e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a definição e a adoção das medidas preventivas e mitigadoras de proteção à fauna residente ou migratória.

Art. 8º Compete à União:

I – expedir normas para implementação e execução da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 21/09/2023 12:02:41.507 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2950/2019

SBT-A n.1

II – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

III – estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em unidades de conservação federais;

IV – incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 9º Compete aos Estados:

I – executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em seu âmbito territorial;

II – incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

III – identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

IV – oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

V – apoiar os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

Art. 10. Compete aos Municípios:

I – executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em âmbito local;

II – incorporar as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal em seu Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

III – oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;



\* C D 2 3 5 0 2 3 1 3 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 21/09/2023 12:02:41.507 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2950/2019

SBT-A n.1

IV – promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação dos animais das áreas de alto risco ou vulneráveis;

V – organizar o sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada e prover abrigos temporários para os animais resgatados;

VI – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, e organizações não governamentais nas ações de acolhimento dos animais.

### Seção III

#### Obrigações do empreendedor

Art. 11 Para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna residente ou migratória em caso de emergência, acidente ou desastre ambiental, o empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar, a critério do órgão ambiental licenciador:

##### I – medidas preventivas:

a) treinamento de pessoas do seu quadro organizacional para busca, salvamento e cuidados imediatos a animais durante e após a situação de desastre;

b) desenvolvimento de plano de ação de emergência com procedimentos de evacuação, busca, salvamento e cuidados imediatos a animais;

c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentem maiores riscos quanto à ocorrência de desastre, inclusive mediante cercamento;

d) elaboração e divulgação interna de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

##### II – medidas reparadoras:

a) fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos destinados a busca e salvamento de animais em situação de desastre;

b) disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento;



\* C D 2 3 5 0 2 2 3 1 3 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 21/09/2023 12:02:41.507 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2950/2019

SBT-A n.1

c) construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos;

d) oferecimento de acesso a pastos, inclusive mediante arrendamento, rios e lagos, para abrigo e alimentação de animais de grande porte.

§ 1º As medidas dispostas no inciso II do caput são de responsabilidade do empreendedor e serão executadas em articulação com os governos federal, estadual e local, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local.

§ 2º O descumprimento das medidas elencadas neste artigo por parte do empreendedor configura prática do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### PROCEDIMENTOS DE RESGATE, ACOLHIMENTO, MANEJO E DESTINAÇÃO

Art. 12. O resgate de animais será realizado por equipe treinada e capacitada, sob a coordenação de profissional capacitado, conforme técnica apropriada para o tipo de emergência, acidente ou desastre, espécie e porte do animal, conforme orientações exaradas pelo CFMV.

Art. 13. Os animais em sofrimento resgatados devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição da melhor conduta de tratamento e dos procedimentos, que deverão ser ministrados até a resolução do quadro.

Art. 14. Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas devem permanecer em observação clínica e isolamento, no abrigo provisório ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

Art. 15. Os animais resgatados serão vacinados contra doenças infectocontagiosas relevantes para a espécie e localidade.

Art. 16. Os espécimes da fauna doméstica serão, sempre que possível, identificados para facilitar sua devolução ao tutor ou proprietário.



\* C D 2 3 5 0 2 3 1 3 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Parágrafo único. Quando não for possível a devolução ao tutor ou proprietário, os animais de estimação resgatados serão encaminhados para programas locais de adoção.

Art. 17. Os espécimes da fauna silvestre deverão ser destinados de acordo com os critérios desta lei, para:

I – retorno imediato à natureza;

II – programas de soltura, abrangendo reintrodução, revigoramento ou experimentação.

§ 1º Espécime da fauna silvestre exótica não poderá, sob hipótese alguma, ser destinado para o retorno imediato à natureza ou programas de soltura.

§ 2º Espécime da fauna silvestre híbrido não poderá ser destinado para retorno imediato à natureza ou soltura, salvo em programas específicos de conservação.

§ 3º O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá retornar imediatamente à natureza quando não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre.

§ 4º As serpentes peçonhentas oriundas da fauna exótica, serão, prioritariamente, encaminhadas para Laboratórios e Instituições públicas objetivando a realização de pesquisas e a produção de soros antiofídicos, os quais serão distribuídos para a rede pública de saúde.

Art. 18. As carcaças ou partes do animal da fauna silvestre que vierem a óbito em contexto de emergência, acidente ou desastre deverão ser aproveitadas para fins científicos ou didáticos.

§ 1º As carcaças deverão ser destinadas às coleções biológicas, científicas ou didáticas, preferencialmente, registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas ex situ ou órgãos vinculados à agricultura ou saúde.

§ 2º Caso não seja possível o aproveitamento para fins científicos ou didáticos, as carcaças deverão ser descartadas conforme normas sanitárias específicas.

Apresentação: 21/09/2023 12:02:41.507 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2950/2019

SBT-A n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 21/09/2023 12:02:41.507 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2950/2019

SBT-A n.1

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32. ....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, inclusive quando tais envolvam risco iminente de desastres ou acidentes que acarretam danos diretos à fauna silvestre, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e, no caso de trazer risco de acidentes com animais, a apoiar a implantação e manutenção de Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS ou estrutura similar, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

.....

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação ou os Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS a serem beneficiados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de



\* c d 2 3 5 0 2 2 3 1 3 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 21/09/2023 12:02:41.507 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2950/2019

SBT-A n.1

conservação ou de novos Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS.

.....”(NR)

Art. 21. A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, Lei de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente;

.....” (NR)

“Art. 15.....

VI – elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.” (NR)

Art. 22. O §7º do art. 3-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. ....

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

.....

VIII – organização do sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre.”(NR)

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 3 5 0 2 2 3 1 3 6 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

**Deputado JOSÉ PRIANTE**  
**Presidente**

Apresentação: 21/09/2023 12:02:41.507 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2950/2019

SBT-A n.1



\* C D 2 2 3 5 0 2 2 3 1 3 6 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235023136400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante

# **PROJETO DE LEI N.º 1.637, DE 2024**

**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre Resgate Animal em Situação de Calamidade Pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2950/2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Apresentação: 07/05/2024 20:35:22.020 - MESA

PL n.1637/2024

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Dispõe sobre Resgate Animal em Situação de Calamidade Pública.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** - Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos para o resgate e assistência de animais em situações de calamidade pública, visando garantir seu bem-estar e proteção durante emergências.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei, considera-se animal todo ser vivo, pertencente a qualquer espécie animal, domesticada ou silvestre, e Calamidade Pública todo evento caracterizado por desastres naturais, acidentes graves, pandemias, ou qualquer outra ocorrência que coloque em risco a vida e a integridade física de pessoas e animais.

**Art. 3º** - Os órgãos competentes da administração pública em nível municipal, estadual e federal devem incluir em seus planos de contingência medidas específicas para o resgate e assistência de animais em situações de calamidade pública.

**Parágrafo único** - Deverá ser designado um coordenador responsável pelo resgate animal em cada operação de resposta a situações de calamidade pública, garantindo a coordenação eficiente das ações.

**Art. 4º** - Em casos de evacuação de áreas afetadas por calamidades públicas, os responsáveis pelo resgate de animais devem assegurar a retirada segura e acomodação temporária dos mesmos.



\* C D 2 4 9 3 1 0 6 8 4 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Apresentação: 07/05/2024 20:35:22.020 - MESA

PL n.1637/2024

**Art. 5º** - Deve ser estabelecido um sistema de identificação e registro dos animais resgatados, incluindo informações sobre espécie, condição de saúde, local de resgate e eventuais proprietários, para facilitar a reunificação após o término da emergência.

**Parágrafo único** - O resgate de animais em situações de calamidade pública deve priorizar aqueles em maior risco, incluindo animais feridos, doentes, idosos, ou em condições especiais de vulnerabilidade.

**Art. 6º** - Deve ser providenciada a instalação de abrigos temporários adequados para acomodar os animais resgatados durante a emergência.

**I-** Os abrigos temporários devem garantir condições mínimas de conforto, segurança e cuidados veterinários para os animais alojados.

**II-** Deve ser estabelecido um protocolo para a gestão dos abrigos temporários, incluindo procedimentos de alimentação, higiene, monitoramento de saúde e possibilidade de adoção ou reunião com seus proprietários após a emergência.

**Art. 7º** - Devem ser desenvolvidas campanhas de educação e conscientização pública sobre a importância do resgate e assistência aos animais em situações de calamidade pública.

**Parágrafo único** - As campanhas devem incluir informações sobre procedimentos seguros de resgate, formas de identificação de animais perdidos, e a importância de incluir os animais nos planos de preparação para emergências familiares.

**Art. 8º** - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**Parágrafo único** - As sanções podem incluir advertências, multas, suspensão de licenças ou autorizações, e outras medidas adequadas à gravidade da infração.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 9 3 1 0 6 8 4 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Apresentação: 07/05/2024 20:35:22.020 - MESA

PL n.1637/2024

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em atenção à calamidade pública ocasionada pelas fortes chuvas no Rio Grande do Sul, apresentamos este projeto de lei que visa garantir a proteção e o cuidado adequado aos animais resgatados nesta situação, reconhecendo sua importância como seres sencientes e parte integrante da sociedade. Além de proteger os animais, a legislação proposta contribuirá para a segurança e o bem-estar da população, evitando riscos à saúde pública e promovendo uma cultura de respeito e responsabilidade para com os animais.

Nos momentos mais desafiadores, quando as cidades enfrentam calamidades públicas, os animais também são afetados de maneira significativa. Em meio ao caos e à urgência de resgatar vidas humanas e minimizar os danos materiais, muitas vezes os animais são deixados para trás, perdidos, feridos ou em condições de grande vulnerabilidade.

No entanto, há luz mesmo nas situações mais sombrias. Equipes de resgate, muitas vezes compostas por voluntários dedicados e profissionais capacitados, mobilizam-se para garantir que nenhum ser vivo seja deixado para trás. Em um esforço hercúleo, eles adentram áreas afetadas, enfrentando perigos e desafios, para resgatar animais perdidos, feridos ou em perigo.

Esses resgates não apenas salvam vidas animais, mas também trazem conforto e esperança para as comunidades afetadas. Eles lembram a todos nós da importância de proteger e cuidar dos animais, mesmo nas circunstâncias mais adversas. Em meio à devastação, os resgates de animais são um lembrete poderoso da resiliência e da capacidade humana de fazer o bem, mesmo nos momentos mais sombrios.

Sala das Sessões, de maio de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C0249310684800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Duarte Jr.  
86



\* C D 2 4 9 3 1 0 6 8 4 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**

Apresentação: 07/05/2024 20:35:22.020 - MESA

PL n.1637/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249310684800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 4 9 3 1 0 6 8 4 8 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 1.664, DE 2024**

**(Do Sr. Afonso Motta)**

Altera as leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para determinar a inclusão de diretrizes e medidas voltadas ao resgate e assistência a animais domesticados e silvestres no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e nos Planos de Contingência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2950/2019.

**Projeto de Lei nº de 2024**  
(Do Sr. Afonso Motta)

Altera as leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para determinar a inclusão de diretrizes e medidas voltadas ao resgate e assistência a animais domesticados e silvestres no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e nos Planos de Contingência.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera as leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para determinar a inclusão de diretrizes e medidas voltadas ao resgate e assistência a animais domesticados e silvestres no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e nos Planos de Contingência.

**Art. 2º** A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-A .....

.....  
§ 7º .....

VIII – definição de ações e medidas voltadas ao resgate e ao tratamento de animais domesticados e silvestres, visando tanto seu cuidado quanto a proteção das populações humanas atingidas por desastres.

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
§ 1º .....



.....  
**IV – as diretrizes para resgate e assistência às espécies animais domesticadas e/ ou silvestres**

.....  
**Art. 7º .....**

.....  
**§ 1º .....**

.....  
**II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre, e à proteção animal.**

.....  
**Art. 8º .....**

.....  
**Parágrafo único. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deve conter medidas voltadas ao resgate e à assistência de animais domesticados e silvestres.**

.....  
**art. 12-D .....**

.....  
**V – medidas para o resgate e assistência a animais domesticados e silvestres.**

..... " (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As fortes chuvas provocaram um desastre no Rio Grande do Sul. Além da irreparável perda de vidas humanas, houve um gigantesco impacto sobre o cotidiano de incontáveis famílias. Entre as medidas necessárias para mitigar seu sofrimento, consideramos necessário chamar atenção para a necessidade dos cuidados com os animais. Seja para o resgate de animais domésticos, seja para o tratamento dos animais de criação, ou mesmo para o manejo dos animais silvestres, a gestão deste tema é de grande importância.



\* C D 2 4 3 4 0 2 4 5 6 5 0 0 \*

Além de se garantir que os animais de trato domésticos possam ser amparados, juntamente a seus tutores, é necessário que a questão animal seja endereçada nos planos de proteção e defesa civil e nos planos de contingência também em virtude dos riscos sanitários que ensejam. O direcionamento de animais de criação e o controle da presença de animais silvestres é essencial para se garantir a higidez dos espaços afetados por desastres. A adequada gestão desse tema evitara a perda de rebanhos e que suas carcaças se tornem fonte de doenças. Do mesmo modo, evitara ou permitirá a criação de respostas adequadas à invasão de espécies silvestres sobre os espaços de acolhimento de eventuais desabrigados ou das casas de populações deslocadas. Longe de ser um problema menor, o adequado encaminhamento do tema é de extrema relevância, com impactos socioafetivos sobre os atingidos, bem como de saúde e econômicos.

Tendo em vista que essa situação não se restringe aos tristes eventos em meu amado Rio Grande do Sul, apresentamos este projeto de lei com uma alteração definitiva na legislação e não limitada apenas ao contexto atual. Assim, propomos que, o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e os Planos de Contingência a cargo dos Municípios e das empresas privadas incluam diretrizes e medidas voltadas ao resgate e à assistência de animais domesticados e silvestres.

Tenho convicção que meus pares terão a sensibilidade necessária para entender a relevância do tema e conto com seu apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, de maio de 2024.

**AFONSO MOTTA**  
Deputado Federal – PDT/RS



\* C D 2 4 3 4 0 2 2 4 5 6 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340</a>
<b>LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608</a>

**PROJETO DE LEI N.º 1.698, DE 2024**  
**(Do Sr. Afonso Motta)**

Estabelece diretrizes para resgate e assistência a animais domésticos em situações de desastre ambiental ou calamidade pública, alterando a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2950/2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° DE 2024

(dos Srs. Afonso Motta e Leo Prates)

Apresentação: 08/05/2024 19:22:11.443 - MESA

PL n.1698/2024

Estabelece diretrizes para resgate e assistência a animais domésticos em situações de desastre ambiental ou calamidade pública, alterando a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para resgate e assistência a animais domésticos em situações de desastre ambiental ou calamidade pública, nos termos que especifica.

**Art. 2º** O Art. 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º .....

.....

VIII – prestar assistência aos animais de estimação ou animais necessários à vida de desabrigados e desalojados.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso VIII do caput, será observado o seguinte:

I – Os animais domésticos serão abrigados junto aos seus tutores em unidades de acolhimento;

II – Os responsáveis pelas unidades de acolhimento realizarão triagem, conforme o porte do animal, para alocação adequada;

III – É vedada a restrição de acesso de cães-guia às unidades de acolhimento;



\* C D 2 4 8 8 2 2 1 4 1 6 0 0 \*

IV – Animais que não se enquadram no disposto no inciso III deste parágrafo poderão ter entrada restrita ou locomoção limitada na unidade de acolhimento, mediante justificativa do gestor pela unidade.

V – A assistência aos animais de que trata o inciso VIII do caput terá prioridade inferior à assistência aos humanos quanto à alimentação, higiene e alocação de medicamentos.

VI – Fica o Governo Federal autorizado a alocar recursos do O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), regulado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para ações de resgate e assistência a animais domésticos em regiões afetadas por desastres ambientais ou calamidade pública.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As recentes enchentes no Rio Grande do Sul tiveram um impacto devastador não apenas nas pessoas, mas também nos animais de estimação e de serviço. Quase 6.000 animais ilhados pelas chuvas que atingem o Rio Grande do Sul nos últimos dias foram resgatados com vida por equipes do poder público e voluntários. Segundo o governo do estado, 5.432 foram socorridos pela Brigada Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros em municípios gaúchos<sup>1</sup>.

Além disso, organizações de proteção animal estão trabalhando para resgatar os animais afetados pelas chuvas<sup>2</sup>. Grupos independentes estão usando as redes

<sup>1</sup> Mais de 6.000 animais são resgatados nas enchentes do RS - Folha de S .... <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/05/mais-de-6000-animal-sao-resgatados-em-areas-inundadas-no-rs.shtml>.

<sup>2</sup> Doações para o Rio Grande do Sul: grupos atuam no resgate de animais .... <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/05/07/grupos-atuam-no-resgate-de-animais-afetados-pelas-chuvas-no-rio-grande-sul-veja-como-ajudar.ghtml>.



sociais para criar anúncios e ajudar os pets a encontrar seus donos ou um novo lar em meio ao caos.

No entanto, apesar dos esforços de resgate, muitos animais ainda estão em situação de risco. As equipes de resgate relatam que muitos estão presos em telhados ou árvores, aguardando socorro<sup>1</sup>. Além disso, muitos abrigos de animais estão lotados e não têm mais espaço para receber novos animais<sup>2</sup>.

Essa situação destaca a necessidade de políticas públicas e estratégias de emergência mais eficazes para proteger e cuidar de animais de estimação e de serviço durante desastres naturais.

O presente projeto de lei visa assegurar assistência aos animais de estimação ou animais necessários à vida de desabrigados e desalojados. Fundamenta-se na compreensão de que os animais possuem um papel significativo no contexto social e emocional dos indivíduos.

Reconhece-se que, em situações de desabrigado ou desalojamento, os animais de estimação frequentemente representam uma fonte de conforto e estabilidade emocional para seus tutores, contribuindo para a sua saúde mental e bem-estar geral. Além disso, cães-guia e outros animais de serviço são essenciais para a mobilidade e independência de pessoas com deficiência, sendo, portanto, indispensáveis no contexto de acolhimento emergencial.

A criação de diretrizes específicas para o acolhimento e assistência a esses animais é avanço necessário, alinhando-se aos princípios de humanidade e compaixão que devem reger as políticas públicas.

Estabelece-se a triagem por porte e a alocação adequada, para garantir que os animais sejam acomodados de maneira segura e confortável, sem comprometer a capacidade das unidades de acolhimento de servir a todos os necessitados. Por outro lado, a proibição de restrição de acesso a cães-guia assegura que as necessidades dos indivíduos com deficiência sejam atendidas sem discriminação.

O projeto de lei autoriza a restrição de entrada ou locomoção de animais que não sejam cães-guia, sob justificativa do gestor da unidade de acolhimento, concedendo a flexibilidade necessária para lidar com situações específicas que possam surgir, sempre com o objetivo de manter a ordem e a segurança dentro das unidades de acolhimento.

Por fim, prioriza-se assistência humana em relação à assistência animal em termos de alimentação, higiene e medicamentos, tendo em vista a necessidade de



\* C D 2 4 8 8 2 2 1 4 1 6 0 0 \*

direcionar os recursos disponíveis de forma a beneficiar o maior número possível de indivíduos em situação de vulnerabilidade, sem, contudo, negligenciar o bem-estar dos animais.

Portanto, o projeto de lei apresenta uma abordagem equilibrada e sensível, que reconhece a importância dos animais na vida das pessoas, especialmente em momentos de crise, ao mesmo tempo em que estabelece parâmetros claros para a sua assistência, assegurando que as necessidades humanas continuem sendo a prioridade nas ações de acolhimento e assistência emergencial.

Rogamos aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de May de 2024.

(assinado eletronicamente)

**AFONSO MOTTA**  
Deputado Federal  
PDT-RS

(assinado eletronicamente)

**LEO PRATES**  
Deputado Federal  
PDT-BA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-01;12340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-01;12340</a>
<b>LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-04-10;12608">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-04-10;12608</a>

**PROJETO DE LEI N.º 2.242, DE 2024**  
**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a inclusão de animais nos planos de evacuação e resposta a desastres naturais por municípios e estados, e dá outras providências.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-2950/2019.
---



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 06/06/2024 18:31:22.097 - Mesa

PL n.2242/2024

Dispõe sobre a inclusão de animais nos planos de evacuação e resposta a desastres naturais por municípios e estados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de animais nos planos de evacuação e resposta a desastres naturais por municípios e estados, visando garantir a segurança e o bem-estar dos animais em situações de emergência.

Art. 2º Municípios e estados devem elaborar, implementar e manter planos de evacuação e resposta a desastres naturais que contemplem medidas específicas para proteger animais.

Art. 3º Os planos de evacuação e resposta a desastres naturais deverão incluir, no mínimo:

- I. Estratégias para evacuação segura de animais em áreas de risco;
- II. Identificação de abrigos e locais seguros para acomodação temporária de animais;
- III. Procedimentos para resgate de animais feridos ou abandonados;
- IV. Orientação e assistência para os tutores de animais durante situações de emergência;
- V. Treinamento de equipes de resgate e resposta a emergências para lidar com animais.

Art. 4º Os municípios e estados poderão firmar parcerias com





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

organizações de proteção animal, entidades de classe, e voluntários para a execução dos planos de evacuação e resposta a desastres naturais.

Art. 5º O poder executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo diretrizes e normas técnicas para a elaboração e implementação dos planos de evacuação e resposta a desastres naturais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Apresentação: 06/06/2024 18:31:22.097 - Mesa

PL n.2242/2024

**MARCOS TAVARES**  
Deputado Federal  
PDT-RJ



\* C D 2 4 5 0 4 8 0 7 0 0 0 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de Lei visa garantir a inclusão de animais nos planos de evacuação e resposta a desastres naturais, uma vez que os desastres naturais podem causar danos significativos não apenas às pessoas, mas também aos animais. Muitas famílias consideram seus animais de estimação como membros da família, e é crucial que sejam protegidos em situações de emergência.

Em muitas situações de desastre, os animais são deixados para trás ou abandonados devido à falta de planejamento adequado. Isso não apenas representa um problema de bem-estar animal, mas também pode criar riscos adicionais, como animais em perigo, aumentando o trabalho das equipes de resgate. Além disso, muitos tutores de animais podem se recusar a evacuar áreas de risco se não puderem levar seus animais com eles, colocando a própria vida em perigo.

A inclusão de animais nos planos de evacuação e resposta a desastres naturais por municípios e estados garantirá que esses seres vulneráveis sejam considerados em situações de emergência. Essa medida proporcionará:

1. Segurança e Bem-Estar Animal: As estratégias de evacuação e os abrigos temporários protegerão os animais de lesões, morte e abandono durante desastres.

2. Segurança Humana: Permitirá que as famílias evacuem áreas de risco sem se preocupar com o destino de seus animais, reduzindo o potencial para acidentes ou situações perigosas.

3. Eficiência em Resgates: Equipes de resgate treinadas para lidar com animais evitarão ferimentos a eles e a si mesmos durante as operações de emergência.

4. Colaboração: As parcerias com organizações de proteção animal, entidades de classe e voluntários fortalecerão a capacidade de resposta e apoio durante desastres.

Essa legislação representa um passo importante para proteger os animais e as famílias durante desastres naturais, e para fortalecer a resposta a emergências em todo o país. Portanto, solicito a aprovação deste projeto de Lei, que beneficiará tanto os animais quanto as pessoas que os amam.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 06/06/2024 18:31:22.097 - Mesa

PL n.2242/2024



# **PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019**

Apensados: PL nº 4.670/2020, PL nº 2.834/2023, PL nº 1.637/2024, PL nº 1.664/2024, PL nº 1.698/2024 e PL nº 2.242/2024

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados por desastres.

**Autor:** SENADO FEDERAL - WELLINGTON FAGUNDES

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe estabelece medidas preventivas e reparadoras para a garantia de proteção aos animais em situação de desastre. Tipifica, ainda, como crime de maus-tratos a conduta de provocar desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres e domésticos.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 4670/2020, que “institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR”;
- PL 2834/2023, que “dispõe sobre protocolos estratégicos obrigatórios e outras medidas, em caso de desastres; altera a



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010”;

- PL 1637/2024, que “dispõe sobre Resgate Animal em Situação de Calamidade Pública”;
- PL 1664/2024, que “altera as leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para determinar a inclusão de diretrizes e medidas voltadas ao resgate e assistência a animais domesticados e silvestres no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e nos Planos de Contingência”;
- PL 1698/2024, que “estabelece diretrizes para resgate e assistência a animais domésticos em situações de desastre ambiental ou calamidade pública, alterando a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; e
- PL 2242/2024, que “dispõe sobre a inclusão de animais nos planos de evacuação e resposta a desastres naturais por municípios e estados, e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (extinta CDEICS, atual Comissão de Desenvolvimento Econômico - CDE), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário desta Casa.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico opinou pela aprovação do projeto principal e do PL 4670/2020, com substitutivo.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela aprovação dos PLs 2950/2019, 4670/2020 e 2834/2023, e do substitutivo adotado pela CDE, com substitutivo.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em comento, assim como os substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Por oportuno, convergimos com o entendimento manifestado pelo Relator que me antecedeu por ocasião da análise da matéria na CCJC, Deputado Ricardo Ayres, o qual ora reproduzimos.

No âmbito do direito penal, cabe ressaltar que os tipos penais devem conter condutas específicas sobre as quais incidirão as sanções cominadas, em observância ao princípio da legalidade, na vertente da taxatividade.

De acordo com esse princípio, a criação de condutas delituosas implica, por parte do legislador, a determinação clara e precisa do conteúdo do tipo penal e da pena a ser aplicada, o que se verifica em relação à proposta de alteração do art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

Cabe mencionar, no entanto, que a imputação do crime de maus-tratos contra animais ao empreendedor que descumprir as medidas preventivas e reparadoras previstas no projeto principal e nos substitutivos da CDE e da CMADS não se afigura adequada, uma vez que tais ações não guardam correspondência com as condutas descritas no referido tipo penal.

Com efeito, a falta de treinamento de pessoal, a não elaboração de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

immediatos a animais em situação de desastre, ou, ainda, a não construção ou locação de abrigos para a acomodação de animais são comportamentos que não se assemelham a atos de abuso, lesão ou mutilação de animais.

Todavia, a adoção de tais medidas se mostra fundamental para garantir a proteção dos animais em situação de desastre, razão pela qual seu descumprimento deve sujeitar o infrator às sanções já previstas na legislação pertinente.

Impende ressaltar que, a depender do caso concreto, a inobservância dessas providências pode se amoldar tanto ao crime de maus-tratos quanto a outros delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais, como também pode submeter o agente às penalidades administrativas previstas na mesma lei ou em outras normas ambientais vigentes.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvando-se, apenas, a necessidade de inclusão de linha pontilhada abaixo do *caput* dos arts. 32, da Lei nº 9.605/1998, 15, da Lei nº 12.334/2010, e 3º-A, da Lei nº 12/340/2010, alterados pelo Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável.

No que tange ao mérito, entendemos que as propostas se mostram oportunas e merecem ser aprovadas.

Como já assinalamos ao relatar a matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os impactos dos desastres sobre os animais vão desde a “perda de vidas de animais silvestres, que pode atingir inúmeras espécies já ameaçadas de extinção ou impactar sobremaneira as populações de espécies endêmicas da região”, à perda da fonte de renda e sustento pessoal de famílias e até de comunidades inteiras cuja subsistência dependa de animais de produção.

Asseveramos, ademais, que “a perda de um animal de estimação pode agravar o trauma psicológico causado pela tragédia ambiental, e é bastante comum que as pessoas acabem arriscando a própria vida na tentativa de resgatar seus animais”.



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

Diante desse contexto e, considerando o sofrimento infligido aos animais vitimados por desastres ambientais, mostra-se imprescindível a tipificação da conduta, a fim de desestimular o cometimento do delito e promover a justa punição dos infratores.

Por fim, a atuação das organizações da sociedade civil tem sido indispensável para que esses animais recebam a atenção e o cuidado necessários e para que não se percam mais vidas. Desse modo, as diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR) devem incluir a garantia de participação da sociedade civil com atuação na área de proteção animal.

Julgamos, portanto, que as propostas merecem acolhida, tendo em vista que se coadunam com os princípios constitucionais que regem a proteção à fauna, sobretudo no que tange à vedação de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parabenizo os autores das proposições em tela, notadamente o Deputado Célio Studart, idealizador da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR, proposta originalmente no PL 4.670/2020 e cujas disposições moldaram o texto substitutivo que prevaleceu durante a tramitação.

Hoje damos mais um passo em direção ao progresso, fortalecendo a legislação de proteção ao bem-estar animal e renovando o compromisso do Brasil com um futuro mais sustentável. Isto é produto de um trabalho realizado a várias mãos, por todos os integrantes da Bancada Animal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2950/2019, 4670/2020, 2834/2023, 1637/2024, 1664/2024, 1698/2024 e 2242/2024, e dos Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo anexo.



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado MARCELO QUEIROZ**  
**Relator**

2024-15087

Apresentação: 16/10/2024 19:53:37.650 - PLEN  
PRJP 1 => PL 2950/2019



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.950, DE 2019,**

Apensados: PL nº 4.670/2020, PL nº 2.834/2023, PL nº 1.637/2024, PL nº 1.664/2024, PL nº 1.698/2024 e PL nº 2.242/2024

Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres, doravante denominada Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as responsabilidades do poder público, do empreendedor e da sociedade civil.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei considera-se:

I - animal de estimação: animal tutelado por pessoa natural para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, sendo mantido em ambiente domiciliar, sem objetivo de reprodução, abate, uso científico e/ou laboratorial;

II - bem estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

III - Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

**IV - Centro de reabilitação de animais silvestres (CRAS):** local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural;

**V - coleta:** obtenção de organismo animal, seja pela remoção do espécime de seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas;

**VI – condição *ex situ*:** condição caracterizada pela manutenção temporária ou permanente de animais sob o controle e cuidado humano, fora do habitat natural da espécie;

**VII - conservação *ex situ*:** estratégia de conservação e/ou recuperação de espécies, com ênfase nas ameaçadas de extinção, envolvendo populações em condição *ex situ*, por meio da utilização de técnicas de manejo e que visa principalmente à conservação do banco genético dessas espécies;

**VIII - contenção ou immobilização:** todo e qualquer procedimento físico ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover sua segurança e do pesquisador quando da captura, manuseio, coleta e transporte de espécimes da fauna, devendo se pautar pelos princípios da biossegurança e da ética animal; a contenção química consiste na aplicação de anestésicos ou analgésicos de modo a permitir o manuseio do animal, não buscando sua anestesia geral, mas sim um estado de imobilidade;

**IX – desastre:** resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

**X - espécie:** categoria taxonômica que define uma unidade da diversidade de organismos em um dado tempo. Compõe-se de indivíduos semelhantes em todos ou na maioria de seus caracteres estruturais e funcionais, que se reproduzem e constituem uma linhagem filogenética distinta;

**XI- espécime:** indivíduo ou exemplar de uma espécie;

**XII - híbrido:** que provém do cruzamento de espécies;

**XIII - fauna:** animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, sendo terrestres ou aquáticos, nativos, exóticos ou domésticos;



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

XIV - fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as estreitamente dependentes do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que as originou;

XV - fauna silvestre exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XVI - fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XVII - mantenedor de fauna: empreendimento projetado para manter animais da fauna nativa, exótica e/ou doméstica, sem objetivo de reprodução, podendo alojar por tempo indeterminado espécimes oriundos de ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, principalmente aqueles exemplares que não tenham condições de serem destinados para programas de reintrodução na natureza ou de reprodução *ex situ*, sendo permitida a visita monitorada com objetivo de educação ambiental;

XVIII - marcação: procedimento de individualização do espécime, utilizando métodos científicos adequados à espécie, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

XIX - manejo *in situ*: intervenção humana visando a manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o uso sustentável dos recursos faunísticos e a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos;

XX - reabilitação: ação planejada que visa a preparação e treinamento de animais que serão reintegrados ao ambiente natural ou cativeiro;

XXI - reintrodução: consiste na tentativa de estabelecer uma espécie em uma área que era parte de sua distribuição geográfica histórica original, mas da qual ela foi extirpada ou extinta, por razões naturais ou antrópicas;



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

**XXII - resgate:** captura de animais silvestres em vida livre por autoridades competentes;

**XXIII - revigoramento populacional:** ação planejada visando a soltura de espécimes numa área onde já existem outros indivíduos da mesma espécie;

**XXIV - soltura:** procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica;

## CAPÍTULO II

### POLÍTICA DE PROTEÇÃO, RESGATE, ACOLHIMENTO E MANEJO DE ANIMAIS AFETADOS POR DESASTRES

#### Seção I

##### Objetivos, Princípios, Diretrizes e Instrumentos

**Art. 3º** São objetivos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – reduzir a mortalidade de animais domésticos e silvestres em emergências e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana;

II – promover a defesa dos direitos dos animais;

III - integrar as políticas públicas de proteção ambiental, conservação da biodiversidade e defesa civil, bem como as ações das diferentes esferas do governo, a fim de garantir proteção efetiva aos animais afetados por desastres;

IV – orientar as comunidades a incluir nos comportamentos de resposta à situações de desastre a proteção dos animais sob sua guarda.

**Art. 4º** Constituem princípios da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – prevenção;



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

- II – precaução;
- IV – poluidor-pagador;
- V – guarda responsável;
- VI – manejo ecossistêmico integrado.

Art. 5º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres atingidos por desastres;

II – a integração com as ações de prevenção, mitigação e resposta da Defesa Civil;

III – o desenvolvimento de programas comunitários de emergência que incluam animais;

IV – a participação, a transparência e o controle social;

V – a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da proteção animal;

VI – a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica;

VII – o respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental;

VIII – o cumprimento e o fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica;

IX – garantia de participação da sociedade civil que atua na área de proteção animal.

Parágrafo único. As vidas humanas são prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento,



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

**Art. 6º Constituem instrumentos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:**

I – o Plano Nacional e os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil;

II – o Plano Nacional de Contingência de Desastres, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

III– o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IV– o licenciamento ambiental;

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI – o Plano de Manejo da Unidade de Conservação impactada, quando for o caso;

VII– os Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção;

VIII – os sistemas de monitoramento de queimadas e incêndios florestais;

IX – o monitoramento meteorológico, hidrológica e geológico de áreas de risco, realizado pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

X – o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado);

XI– o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das queimadas na Amazônia Legal (PPCDAm);

XII - outros Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento nos demais biomas, com ênfase para o Pantanal.



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

## SEÇÃO II

### Competências dos Entes Federados

**Art. 7º** É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das disposições emanadas no âmbito da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, adotar as medidas necessárias à redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres afetados por emergências, acidentes e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana.

**§ 1º** As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

**§ 2º** A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a definição e a adoção das medidas preventivas e mitigadoras de proteção à fauna residente ou migratória.

**Art. 8º** Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR;

II - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

III - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em unidades de conservação federais;

IV – incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 9º** Compete aos Estados:

I - executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em seu âmbito territorial;

II – incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

III - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

IV - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

V –apoiar os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

#### **Art. 10. Compete aos Municípios:**

I - executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em âmbito local;

II –incorporar as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal em seu Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

III - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

IV - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação dos animais das áreas de alto risco ou vulneráveis;

V – organizar o sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada e prover abrigos temporários para os animais resgatados;

VI - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, e organizações não governamentais nas ações de acolhimento dos animais.

### **Seção III**

#### **Obrigações do empreendedor**

Art. 11 Para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna residente ou migratória em caso de emergência, acidente ou desastre ambiental, o empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar, a critério do órgão ambiental licenciador:



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

**I – medidas preventivas:**

- a) treinamento de pessoas do seu quadro organizacional para busca, salvamento e cuidados imediatos a animais durante e após a situação de desastre;
- b) desenvolvimento de plano de ação de emergência com procedimentos de evacuação, busca, salvamento e cuidados imediatos a animais;
- c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentem maiores riscos quanto à ocorrência de desastre, inclusive mediante cercamento;
- d) elaboração e divulgação interna de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

**II – medidas reparadoras:**

- a) fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos destinados a busca e salvamento de animais em situação de desastre;
- b) disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento;
- c) construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos;
- d) oferecimento de acesso a pastos, inclusive mediante arrendamento, rios e lagos, para abrigo e alimentação de animais de grande porte.

§ 1º As medidas dispostas no inciso II do caput são de responsabilidade do empreendedor e serão executadas em articulação com os governos federal, estadual e local, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local.

§ 2º O descumprimento das medidas elencadas neste artigo sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas estabelecidas na legislação pertinente.

## CAPÍTULO III

### PROCEDIMENTOS DE RESGATE, ACOLHIMENTO, MANEJO E DESTINAÇÃO



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

**Art. 12.** O resgate de animais será realizado por equipe treinada e capacitada, sob a coordenação de profissional capacitado, conforme técnica apropriada para o tipo de emergência, acidente ou desastre, espécie e porte do animal, conforme orientações exaradas pelo CFMV.

**Art. 13.** Os animais em sofrimento resgatados devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição da melhor conduta de tratamento e dos procedimentos, que deverão ser ministrados até a resolução do quadro.

**Art. 14.** Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas devem permanecer em observação clínica e isolamento, no abrigo provisório ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

**Art. 15.** Os animais resgatados serão vacinados contra doenças infectocontagiosas relevantes para a espécie e localidade.

**Art. 16.** Os espécimes da fauna doméstica serão, sempre que possível, identificados para facilitar sua devolução ao tutor ou proprietário.

Parágrafo único. Quando não for possível a devolução ao tutor ou proprietário, os animais de estimação resgatados serão encaminhados para programas locais de adoção.

**Art. 17.** Os espécimes da fauna silvestre deverão ser destinados de acordo com os critérios desta lei, para:

I - retorno imediato à natureza;

II - programas de soltura, abrangendo reintrodução, revigoramento ou experimentação.

§ 1º Espécime da fauna silvestre exótica não poderá, sob hipótese alguma, ser destinado para o retorno imediato à natureza ou programas de soltura.

§ 2º Espécime da fauna silvestre híbrido não poderá ser destinado para retorno imediato à natureza ou soltura, salvo em programas específicos de conservação.

§ 3º O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá retornar imediatamente à natureza quando não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre.



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

§ 4º As serpentes peçonhentas oriundas da fauna exótica, serão, prioritariamente, encaminhadas para Laboratórios e Instituições públicas objetivando a realização de pesquisas e a produção de soros antiofídicos, os quais serão distribuídos para a rede pública de saúde.

Art. 18. As carcaças ou partes do animal da fauna silvestre que vierem a óbito em contexto de emergência, acidente ou desastre deverão ser aproveitadas para fins científicos ou didáticos.

§ 1º As carcaças deverão ser destinadas às coleções biológicas, científicas ou didáticas, preferencialmente, registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas *ex situ* ou órgãos vinculados à agricultura ou saúde.

§ 2º Caso não seja possível o aproveitamento para fins científicos ou didáticos, as carcaças deverão ser descartadas conforme normas sanitárias específicas.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32. ....

.....  
 § 1º In corre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, passa a vigorar com as seguintes alterações:



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

"Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, inclusive quando tais envolvam risco iminente de desastres ou acidentes que acarretam danos diretos à fauna silvestre, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e, no caso de trazer risco de acidentes com animais, a apoiar a implantação e manutenção de Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS ou estrutura similar, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

.....  
 § 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação ou os Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS a serem beneficiados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação ou de novos Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS.

....." (NR)

Art. 21. A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, Lei de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente;

....." (NR)

"Art. 15. ....

.....  
 VI – elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre." (NR)

Art. 22. O § 7º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 \*

"Art. 3º-A .....

.....  
§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

.....  
VIII - organização do sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre." (NR)

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Relator

Apresentação: 16/10/2024 19:53:37.650 - PLEN  
PRLP 1 => PL 2950/2019  
PRLP n.1



\* C D 2 2 4 0 5 9 8 2 2 4 4 7 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**